



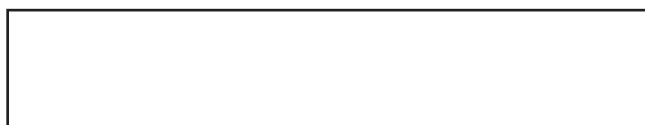
e.DOMA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 466 de 20/09/2021 - Ano 1 / nº 36 - Sexta, 10 de dezembro de 2021



Expediente
e.DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá
Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
Mauro da Silveira Chaves
Vice-Prefeito
Eurico Hélio da Silva
Procurador Geral do Município
Edição e Publicação
Procuradoria Geral do Município
Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275 - Centro Administrativo
Sede do Poder Executivo
CEP: 38.180-802 - Araxá - MG
Telefone: (34) 3691-7008
Versão online no site www.araxa.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Concorrência nº 03.004/2020.
Processo 104.
Extrato de Termo Aditivo.

O Município de Araxá e Vilasa Construtora LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 14/09/2020, prorrogando o prazo de vigência para 09/12/2022 e o prazo de execução para 09/09/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
26/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Concorrência nº 03.004/2020.
Processo 104.
Extrato de Termo Aditivo.

O Município de Araxá e Poros Construtora Eireli EPP, firmam aditamento de contrato celebrado 14/09/2020, prorrogando o prazo de vigência para 14/12/2022 e o prazo de execução para 14/09/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Concorrência nº 03.004/2020
Processo 104
Extrato de Termo Aditivo

O Município de Araxá e Falk Construtora LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 14/09/2020, prorrogando o prazo de vigência para 14/12/2022 e o prazo de execução para 14/09/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Concorrência 03.002/2020.
Processo 102

Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá e Construtora Ágil LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 07/08/2020, prorrogando o prazo de vigência para 07/01/2023 e o prazo de execução para 07/10/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
20/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação nº
04.041/2021.

Processo 281.

Considerando o parecer jurídico juntado ao Processo de solicitação de contratação de empresa Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transferência direta de benefício de complementação de renda para operacionalização do Programa Renda Básica Araxá. Prazo de 12 (doze) meses. Valor total de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). Ratifico a condição de Dispensa de Licitação enquadrando-a no dispositivo legal previsto no artigo 24, IV e VIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Rubens Magela Silva
Prefeito Municipal
02/12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Dispensa de Licitação nº 04.041/2021
Processo 281

O Município de Araxá e a empresa Caixa Econômica Federal, contratam entre si contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transferência direta de benefício de complementação de renda para operacionalização do Programa Renda Básica Araxá. Valor total de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). Prazo: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

Rubens Magela Silva
Prefeito Municipal
02/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.180/2021
Processo 237
Extrato de Contrato.

O Município de Araxá e Prisma Infomóveis e Equipamentos Eireli, valor global: R\$ 9.246,00; LMB Comercial LTDA, valor global: R\$ 1.590,00, firmam aquisição de móveis e equipamento de fisioterapia para equipar o Centro de Atendimento à Educação Inclusiva – CAEI através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araxá – MG. Vencimento: 31/12/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
09/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.010/2021
Processo 010.
Extrato de Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Financeiro.

Em razão da majoração do custo do item 1 – GLP Gás Liquefeito de Petróleo Envasado em Botijão P-13, que causou desequilíbrio no contrato pactuado com a empresa Marinho Cordeiro de Rezende ME, o Município de Araxá – MG concede reequilíbrio econômico financeiro para o referido item, passando o seu valor de R\$ 98,76 para o importe de R\$ 104,76.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
19/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.109/2021
Processo 139.
Extrato de Termo Aditivo de Apostilamento.
Contrato 318/2021.

Constitui o objeto do presente Termo a inclusão da seguinte Dotação Orçamentária: 01.15.452.0831.2.0106.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha – 615 – Fonte: 01 0008 para empenho das despesas relativas ao contrato .

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
24/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.154/2021
Processo 202.
Extrato de Termo Aditivo de Apostilamento.
Contrato 401/2021.

Constitui o objeto do presente Termo a inclusão da seguinte Dotação Orçamentária: 01.26.782.0846.2.0114.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha – 718 – Fonte: 01 0008 para empenho das despesas relativas ao contrato.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
24/11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.128/2021.
Processo 164.
Extrato de Termo Aditivo de Apostilamento.
Contratos 329, 330, 331, 334, 335, 336, e 337.

Constitui o objeto do presente Termo a inclusão da seguinte Dotação Orçamentária: 01.26.782.0832.2.0209.2.0209.3.3.90.30 – Material de Consumo – Ficha – 1459 – Fonte: 02 0057 0057 - Recursos Ordinários para empenho das despesas relativas aos contratos.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
18/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.060/2021
Processo 075
Extrato de Rescisão Amigável de Contrato.

O Município de Araxá e MZ Construção e Administração de Obras LTDA, firmam rescisão amigável de contrato firmado em 19/05/2021, à partir de 28/10/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
28/10/2021.

SA, valor global: R\$ 919.070,30, firmam aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar e aparelhos glicosímetros de acordo com as especificações e detalhamentos dos Termos de Referência do Edital de Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 196/2020. Vencimento: 23/02/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.060/2021
Processo 075
Aviso de Revogação de Licitação

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal, 20/10/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada, incluindo material, mão de obra e insumos necessários para execução de ensaios de laboratório e controle tecnológico de solos, concretos, asfalto e sondagem a percussão para as obras contratadas pelo Município de Araxá/MG. Fica rescindido o processo licitatório em epígrafe conforme motivos insertos no processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Concorrência 03.015/2017.
Processo 194
Extrato de Termo Aditivo

O Município de Araxá e Agência Casasanto LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 07/06/2018, vencendo em 07/01/2022, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
28/10/2021

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
02/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.141/2021
Processo 180
Extrato de Termo Aditivo de Apostilamento
Contratos 388, 389, 390, 392 e 393.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Presencial 08.155/2017.
Processo 220.
Extrato de Termo Aditivo.

Constitui o objeto do presente Termo a inclusão da seguinte Dotação Orçamentária: 01.26.782.0832.2.0209.3.390.30 – Material de Consumo – Ficha – 1459 – Fonte: 02 0057 0057 0057 – Recursos Ordinários para empenho das despesas relativas aos contratos.

O Município de Araxá e Lessor Veículos Eireli - ME, firmam aditamento de contrato celebrado 29/11/2017, vencendo em 29/11/2022, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
18/11/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.179/2021
Processo 236.
Aviso de Revogação de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Dispensa de Licitação 04.043/2020
Processo 203
Extrato de Termo Aditivo

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de veículos (tipo ambulância simples remoção e UTI) incluindo motorista, para atender ao transporte de pacientes usuários do SUS inter-hospitalares de urgência/emergência, através da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá-MG. Fica rescindido o processo licitatório em epígrafe conforme motivos insertos no processo.

O Município de Araxá e Pedro Henrique Mansor Lara Bittencourt, firmam aditamento de contrato celebrado 23/11/2020, vencendo em 23/11/2022, reajustando o valor mensal do aluguel, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
26/11/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Adesão à Ata de Registros de Preços
Pregão Eletrônico nº 196.
Processo de Adesão 05/2021
Ata nº 282/2020.
Extrato de Contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico nº 09.034/2021
Processo 042.
Extrato de Termo Aditivo.

O Município de Araxá e Biohosp Produtos Hospitalares

O Município de Araxá e Eletrodiesel Turbo LTDA EPP, firmam aditamento de contrato celebrado 13/04/2021, vencendo em 31/12/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
30/11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Dispensa de Licitação 04.032/2017.
Processo 248.
Extrato de Termo Aditivo.

O Município de Araxá e José Antônio da Silva, firmam aditamento de contrato celebrado 21/11/2017, vencendo em 21/11/2022, reajustando o valor mensal do aluguel, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.183/2021
Processo 243.
Extrato de Contrato.

O Município de Araxá e Erika Cristina Araújo de Souza 92760651649, valor global: R\$ 165.666,30; Israel e Israel LTDA EPP, valor global: R\$ 9.276,00; LS Serviços de Informática e Eletrônica LTDA EPP valor global: R\$ 50.640,00; Pantanal Informática LTDA, valor global: R\$ 183.918,00; REPRIMEG – Representação e Comércio de Minas Gerais, valor global: R\$ 195.000,00; TI Tecnologia e Soluções LTDA, valor global: R\$ 4.345,00, firmam aquisição de equipamentos de informática e materiais de consumo para atender as atividades de diversas secretarias do Município de Araxá – MG. Vencimento: 31/12/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
22/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.085/2020.
Processo 218.
Extrato de Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Financeiro nº 08.

O Município de Araxá e Distribuidora Rio Branco de Petróleo LTDA, firmam Termo Aditivo reajustando o item 2 – óleo diesel, passando o seu valor de R\$ 4,463 para R\$ 4,533; item 3 – óleo diesel S10 – passando o seu valor de R\$ 4,493 para R\$ 4,563, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
05/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.085/2020.
Processo 218.
Extrato de Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Fi-

nanceiro nº 09.

O Município de Araxá e Distribuidora Rio Branco de Petróleo LTDA, firmam Termo Aditivo reajustando o item 2 – óleo diesel, passando o seu valor de R\$ 4,533 para R\$ 4,832; item 3 – óleo diesel S10 – passando o seu valor de R\$ 4,563 para R\$ 4,861, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
06/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.085/2020
Processo 218
Extrato de Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Financeiro nº 10.

O Município de Araxá e Distribuidora Rio Branco de Petróleo LTDA, firmam Termo Aditivo reajustando o item 2 – óleo diesel, passando o seu valor de R\$ 4,832 para R\$ 5,157; item 3 – óleo diesel S10 – passando o seu valor de R\$ 4,861 para R\$ 5,186, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
08/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.085/2020
Processo 218
Extrato de Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Financeiro nº 05.

O Município de Araxá e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis LTDA, firmam Termo Aditivo reajustando o item 1 – gasolina comum, passando o seu valor de R\$ 5,958 para R\$ 6,2676, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
03/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Ratificação DE Dispensa de Licitação Nº 04.043/2021

Considerando o parecer jurídico juntado ao Processo de solicitação de contratação do: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA, CNPJ: 19.493.732/0001-99, para prestação de serviços de esterilização (castração) cirúrgica pela técnica de ovário salpingo histerectomia e orquiectomia de cães e gatos a ser realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá – CIMPLA, através da Secretaria Municipal de Saúde. Prazo de vigência: 31/12/2021. Valor total de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). Ratifico a condição de Dispensa de Licitação enquadrando-a no dispositivo legal previsto no art. 24, XXVI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
06/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Dispensa de Licitação nº 04.043/2021

O Município de Araxá e a empresa Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA, CNPJ: 19.493.732/0001-99, contratam entre si prestação de serviços de esterilização (castração) cirúrgica pela técnica de ovário salpingo histerectomia e orquiectomia de cães e gatos a ser realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA, através da Secretaria Municipal de Saúde. Valor total de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). Prazo de vigência: 31/12/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
06/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Pregão Eletrônico 09.193/2021
Processo 259.
Extrato de Contrato.

O Município de Araxá e Hubinger & Hubinger Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA, valor global: R\$ 17.179,00; MSR Express Medicamentos Especiais LTDA, valor global: R\$ 9.027,39; Nutriminas Comércio de Nutrições Dietéticas e Materiais Hospitalares LTDA ME, valor global: R\$ 48.900,00, firmam aquisição de medicamentos para atender a diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá - MG. Vencimento: 31/12/2021.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
24/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Dispensa por Chamada Pública 11.001/2021
Processo 182
Extrato de Termo Aditivo

O Município de Araxá e Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros e da Agroindústria Familiar do Vale do Rio Grande - HORVAGRA, firmam aditamento de contrato celebrado 01/10/2021, acrescentando 25% nas quantidades inicialmente contratadas, com a consequente alteração do valor global contratado.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
29/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Ratificação de Inexigibilidade por Credenciamento 12.004/2021.
Processo 189.

Objeto: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para

prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), sala de urgência/UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e serviços médicos plantonistas presencial por hora em clínica médica na UPA porta e nas unidades de atendimento aos pacientes usuários do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá/MG. Considerando a legitimidade do procedimento licitatório, especialmente o resultado da análise da documentação dos interessados proferida pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto nº 117 de 16 de fevereiro de 2021 e acolhendo o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Ratifico e Homologo, a presente licitação, adjudicando o objeto discriminado acima, as licitantes mencionadas, conforme tabela abaixo:

	Nome da licitante (Pessoa física/Pessoa jurídica)	Nº CPF/CNPJ	VALOR TOTAL
1	ALOTAN ASSOCIAÇÃO MÉDICA LTDA	34.000.060/0001-26	R\$ 537.984,00
2	ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO ME	31.104.761/0001-17	R\$ 185.472,00
3	CARLOS VIEIRA DE AZEVEDE	42.509.532/0001-07	R\$ 143.424,00
4	VERÇOZA & COSTA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA	25.230.136/0001-16	R\$ 921.024,00
5	FLAVIA GOMES FIALHO	105.466.956-20	R\$ 197.280,00
6	FRANCIELE FS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	37.405.451/0001-19	R\$ 185.472,00
7	GABRIELA BESKOW EIRELI	29.961.656/0001-52	R\$ 155.520,00
8	GG CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA	39.773.458/0001-19	R\$ 382.752,00
9	JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO	499.858.337-91	R\$ 310.752,00
10	CLÍNICA MÉDICA HC MC SS LTDA	14.637.534/0001-38	R\$ 53.856,00
11	KARINA FIORINI RAMOS	814.422.626-72	R\$ 95.616,00
12	LUCAS CEZARINE MONTES	123.683.986-27	R\$ 179.424,00
13	BAIONETA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	20.631.489/0001-07	R\$ 155.520,00
14	LUCIANA RABELO ARAUJO LTDA	38.317.671/0001-53	R\$ 179.424,00
15	MARCELO MENEZES DE BRITO XAVIER	050.014.256-46	R\$ 185.472,00
16	MATHEUS COELHO ROCHA	136.622.746-80	R\$ 239.328,00
17	PATRICIA SILVESTRE LOPES	103.603.056-36	R\$ 209.376,00
18	PAULA GOUVEIA GOMES CAMARA	032.731.444-32	R\$ 185.472,00
19	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS	115.410.746-96	R\$ 197.280,00
20	ARCTURUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA	37.981.303/0001-42	R\$ 298.944,00
21	RAPHAEL JONATHAN MILAGRES CRUZ	101.734.346-22	R\$ 179.424,00
22	SAMIRA KAROLYNE DA SILVA ROMÃO	089.454.406-31	R\$ 143.424,00

23	THAISSA MARTINS MIRANDA 10129358681	43.391.508/0001-70	R\$125.568,00
24	VIRGINIA SILVESTRE LOPES	100.129.546-32	R\$ 203.328,00
25	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MIRANDA	125.104.976-18	R\$ 185.472,00
26	RAFAEL LAS CASAS	076.379.916-52	R\$ 101.664,00
27	CAROLINA CARMELINA CUNHA	101.625.496-28	R\$ 281.088,00
28	CAROLINA CUNHA GALVÃO DE FRANÇA	117.750.436-73	R\$ 29.952,00
29	PEDRO HENRIQUE SOUZA E SILVA	117.441.246-12	R\$ 53.856,00
30	GM BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME	22.206.000/0001-85	R\$ 424.512,00
31	FRAGA E MARQUES E CIA LTDA	37.557.891/0001-91	R\$ 400.608,00
32	THIAGO VERISSIMO RODRIGUES	066.129.796-90	R\$ 59.904,00
33	REBEKA HAYASHI VICENTE	110.106.106-51	R\$ 53.856,00
34	BRUNO MARTIN LEAL	418.717.348-00	R\$ 179.424,00
35	THAISA BERETA JARDINI	361.046.428-37	R\$ 95.616,00
36	NATHALIA BORGES DE PAIVA	097. 891. 026-58	R\$ 233.280,00
37	JOÃO GABRIEL DE PAULA SACRAMENTO	093.701.096-09	R\$ 125.568,00
38	BARBARA MENDES KIRCHHOFF	409.930.238-51	R\$ 125.568,00
39	ROSSI E SILVA LTDA ME	27.314.879/0001-00	R\$ 281.088,00
40	WAGNER FERREIRA DA SILVA ME	10.741.573/0001-20	R\$ 29.952,00
41	HUGO DE MOURA REIS	119.527.766-00	R\$ 143.424,00
42	VIVACE SAÚDE LTDA	21.615.884/0001-69	R\$ 113.760,00
VALOR TOTAL			R\$ 8.569.728,00

Prazo de 12 (doze) meses. Valor total de R\$ 8.569.728,00 (oito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais).

Rubens Magela Silva
Prefeito Municipal
29/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Inexigibilidade por Credenciamento 12.004/2021.
Processo 189.

Objeto: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), sala de urgência/UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e serviços médicos plantonistas presencial

por hora em clínica médica na UPA porta e nas unidades de atendimento aos pacientes usuários do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá/MG. O Município de Araxá e firma contrato com as pessoas físicas ou jurídicas conforme tabela abaixo:

Nome da licitante (Pessoa física/Pessoa jurídica)	Data do Contrato e Data da Vigência	VALOR TOTAL
ALOTAN ASSOCIAÇÃO MÉDICA LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 537.984,00
ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO ME	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 185.472,00
CARLOS VIEIRA DE AZEVEDE	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 143.424,00
VERÇOZA & COSTA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 921.024,00
FLAVIA GOMES FIALHO	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 197.280,00
FRANCIELE FS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 185.472,00
GABRIELA BESKOW EIRELI	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 155.520,00
GG CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 382.752,00
JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 310.752,00
CLÍNICA MÉDICA HC MC SS LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 53.856,00
KARINA FIORINI RAMOS	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 95.616,00
LUCAS CEZARINE MONTES	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 179.424,00
BAIONETA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 155.520,00
LUCIANA RABELO ARAUJO LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 179.424,00
MARCELO MENEZES DE BRITO XAVIER	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 185.472,00
MATHEUS COELHO ROCHA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 239.328,00
PATRICIA SILVESTRE LOPES	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 209.376,00
PAULA GOUVEIA GOMES CAMARA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 185.472,00
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 197.280,00
ARCTURUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 298.944,00
RAPHAEL JONATHAN MILAGRES CRUZ	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 179.424,00
SAMIRA KAROLYNE DA SILVA ROMÃO	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 143.424,00
THAISSA MARTINS MIRANDA 10129358681	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$125.568,00
VIRGINIA SILVESTRE LOPES	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 203.328,00
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MIRANDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 185.472,00
RAFAEL LAS CASAS	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 101.664,00
CAROLINA CARMELINA CUNHA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 281.088,00
CAROLINA CUNHA GALVÃO DE FRANÇA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 29.952,00
PEDRO HENRIQUE SOUZA E SILVA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 53.856,00

GM BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 424.512,00
FRAGA E MARQUES E CIA LTDA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 400.608,00
THIAGO VERISSIMO RODRIGUEZ	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 59.904,00
REBEKA HAYASHI VICENTE	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 53.856,00
BRUNO MARTIN LEAL	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 179.424,00
THAISA BERETA JARDINI	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 95.616,00
NATHALIA BORGES DE PAIVA	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 233.280,00
JOÃO GABRIEL DE PAULA SACRAMENTO	29/10/2021 à 01/11/2022	R\$ 125.568,00

Rubens Magela Silva
Prefeito Municipal
29/10/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Inexigibilidade por Credenciamento 12.004/2021
Processo 189

O Município de Araxá e BARBARA MENDES KIRCHHOFF, valor global: R\$ R\$ 125.568,00, firmam credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), sala de urgência/UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e serviços médicos plantonistas presencial por hora em clínica médica na UPA porta e nas unidades de atendimento aos pacientes usuários do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá/MG. Vencimento: 04/11/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
04/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Inexigibilidade por Credenciamento 12.004/2021
Processo 189.

O Município de Araxá e ROSSI E SILVA LTDA ME, valor global: R\$ 281.088,00; WAGNER FERREIRA DA SILVA ME, valor global: R\$ 29.952,00; HUGO DE MOURA REIS, valor global: R\$ 143.424,00, firmam credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), sala de urgência/UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e serviços médicos plantonistas presencial por hora em clínica médica na UPA porta e nas unidades de atendimento aos pacientes usuários do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá/MG. Vencimento: 09/11/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
09/11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Extrato de Contrato
Inexigibilidade por Credenciamento 12.004/2021
Processo 189

O Município de Araxá e VIVACE SAÚDE LTDA, valor global: R\$ R\$ 113.760,00, firmam credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), sala de urgência/UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e serviços médicos plantonistas presencial por hora em clínica médica na UPA porta e nas unidades de atendimento aos pacientes usuários do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá/MG. Vencimento: 12/11/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
12/11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Extrato de Contrato
Pregão Eletrônico 09.144/2021
Processo 186.

O Município de Araxá e TV União de Minas LTDA, valor global: R\$ 380.240,00, firmam contratação de emissora de TV local e aberta para veiculação de videoaulas em canal de TV aberta FULL HD exclusivamente designado a este fim em atendimento à Secretaria Municipal de Educação. Vencimento: 25/06/2022.

Rubens Magela da Silva
Prefeito Municipal
25/10/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Inexigibilidade por Credenciamento 12.006/2021
Processo 227
Julgamento fase de Habilitação

O Município de Araxá torna público, o julgamento da fase de habilitação do processo de Inexigibilidade por Credenciamento nº 12.006/2021 com o seguinte objeto: Credenciamento individual de pessoa física especializada para prestação de serviços de transporte automotivo escolar rural e administrativo, com fornecimento de mão de obra (condutores) e veículos para atender a Secretaria Municipal de Educação. Tendo em vista a apresentação de documentos de habilitação realizada no período de 01 à 06 de dezembro de 2021, ficam habilitados: Ana Paula Balduino França, Ernane José Ribeiro Junior, Lélío Antônio de Oliveira, Paulo Rogério Farias e Washington Alves da Silva Filho. Fica inabilitado: Frederico José Borges Monteiro.

Nathalie Isabela Kfuri da Silva
Presidente da C.P.L
09/12/2021.



e.DOMA

GABINETE DO PREFEITO

FICAM RETIFICADAS AS PUBLICAÇÕES DAS LEIS 7659 À 7668 A SEGUIR REPUBLICADAS PARA EFEITOS LEGAIS

LEI Nº 7.659 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa da Vereadora **Maristela Dutra (PATRIOTA)**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica disposto a divulgação dos direitos dos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), bem como o número dos telefones para informações.

Artigo 2º. A divulgação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser feita em todos os sítios eletrônicos públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

Parágrafo único - A divulgação a que se refere o caput deste artigo conterá informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com neoplasia maligna:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- f) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- g) Quitação de financiamento da casa própria;
- h) Saque do FGTS;
- i) Saque do PIS/PASEP;
- j) Benefício de prestação continuada (BPC);
- k) Cirurgia plástica reparadora de mama;
- l) Quitação do financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;
- m) Prioridade na tramitação de processos;
- n) Disque Apoio e Orientação 0800.773.1666.

Artigo 3º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Artigo 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.660 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Pastor Moacir Santos**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA ANTONIO FERNANDES TUNICO, a Rua K no loteamento Residencial Jardim Dona Adélia III.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ção.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.661 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o art. 1º da Lei nº 7.644/2021, que fixa a data de até o dia 10 (dez) de cada mês, para que proceda o repasse das verbas descontadas nos salários as entidades representativas da classe e dá outras providências, dando nova redação ao art. 1º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Evaldo Juvenal da Silva – Evaldo do Ferrocarril**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 7.644, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, a Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município de Araxá, procederá o repasse das verbas descontadas dos servidores públicos municipais às entidades representativas da classe.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.662 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Município de Araxá a Instituir o Programa de Educação no Trânsito nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, por uma Araxá mais humana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa da Vereadora **Professora Leni Nobre**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Araxá a instituir o “Programa Educação no Trânsito”, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º: O conteúdo poderá ser lecionado por equipe composta por servidores vinculados ao Município de Araxá, da Administração Direta e Indireta, como também, pelas entidades ou outras Instituições que formarem convênio para executar o “Projeto de Educação no Trânsito”.

§ 2º: O poder executivo poderá realizar convênio com outras Instituições atuantes nas questões afetas às normas de trânsito, para implantar e executar o Programa de Educação no Trânsito em parceria com a secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º: As Escolas da Rede Municipal de Ensino poderão realizar palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, com enfoque na mobilidade urbana evidenciando os diversos modais de deslocamento, com ênfase em alternativas não poluentes, como é o caso das bicicletas, assim como, evidenciando a importância do respeito às vagas privativas, destinadas por exemplo aos idosos, deficientes e gestantes.

Parágrafo único: A Educação no Trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas Escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º As dotações orçamentárias suficientes para a execução desta Lei, deverão ser incluídas nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, bem como, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.663 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Controle de Uso de Droga e de Bebida Alcoólica aos servidores públicos de qualquer regime jurídico do Município de Araxá MG e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Evaldo Juvenal da Silva – Evaldo do Ferrocarril**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Instituir o Controle de Uso de Droga e de Bebida Alcoólica aos servidores públicos de qualquer regime jurídico do Município de Araxá MG.

Art. 2º- Será utilizado o Teste de Etilômetro “Bafômetro” a ser aplicado aos servidores municipais detentores dos cargos de motorista, operador de máquinas, entre outros, se houver necessidade à submissão compulsória a estes servidores.

§ 1º - O teste instituído por esta Lei poderá ser aplicado, diária ou periodicamente, por servidor designado para esse fim, com ampla ciência do servidor.

§ 2º - Caso o servidor estiver com sinais visíveis de embriaguez, tais como: odor de álcool, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio, fala alterada, entre outros, e se recusar a se submeter ao exame, poderá receber advertência disciplinar e sofrer as sanções pertinentes com base em prova testemunhal e/ou em filmagens ou fotografias.

§ 3º - Quando houver encaminhamento do servidor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de atuação do processo administrativo.

§ 4º - A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no servidor:

I - Exame de sangue;

II - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão, ou pela Polícia Militar, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - Também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido;

IV - Teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

Art. 3º - Altera-se o inciso XXXII do art. 201 da Lei nº 1288/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araxá) que estabelece as proibições ao servidor, com a seguinte redação:

Art. 201 – *Comete falta administrativa o funcionário que:*

[...]

XXXII – *embriagar-se habitualmente ou fazer uso indevido de substância entorpecente, estimulante ou que criar dependência física ou psíquica, que determine dependência e que interfira no desenvolvimento do trabalho.*

Parágrafo único: *No caso do inciso XXXII aplica-se as faltas e as penalidades no que couber aquelas prevista do Estatuto*

dos Funcionários Públicos do Município de Araxá MG.

Art. 4º - As condutas previstas nesta lei serão constatadas por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.664 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araxá - APAE.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o **Município de Araxá**, autorizado a firmar **Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araxá APAE**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.805.524/0001-52, no sentido de conceder-lhe subvenção social no valor de R\$ 177.149,30 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), para fins de seu custeio e manutenção.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 933.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.665 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Fundação de Assistência Fundação de Assistência à Mulher Araxaense – FAMA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o **Município de Araxá** autorizado a firmar **Termo de Fomento com a Fundação de Assistência à Mulher Araxaense**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.473.196/0001-92, no sentido de conceder-lhe subvenção social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins de custeio e manutenção de suas atividades.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 933.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.666 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de

Araxá – CONSEP.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o **Município de Araxá**, autorizado a firmar **Termo de Fomento** com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá - CONSEP** -, inscrito no CNPJ sob o nº 06.697.814/0001-03, no sentido de repassar-lhe recurso financeiro no valor de R\$ 59.145,18 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), como forma de apoiar a realização do projeto “Redução Contínua da Criminalidade – Responsabilidade de Todos”, em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a dotação orçamentária número 04.122.0001.2.0201.3.3.50.41, Ficha 1.372.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.667 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**Declara de Utilidade Pública e dá outras providências**

A **Câmara Municipal de Araxá**, através de proposição da Vereadora Maristela Aparecida Dutra, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOCE MÃE DA EUCARISTIA**, inscrita no CNPJ nº 30.737.987/0001-92, sediada à Rua Antônio Pereira dos Santos nº 45, bairro Vila Estância, nesta cidade de Araxá.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.668 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Araxá e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Auxílio Moradia, nas modalidades descritas no art. 2º desta Lei, com vistas à concessão, pela Administração Pública Municipal, de subsídio financeiro de caráter eventual destinado ao custeio de despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial e demais gastos emergenciais relacionados à habitação.

Art. 2º - São modalidades do Programa Auxílio Moradia:

- I – Auxílio Moradia - Emergencial;
- II – Auxílio Moradia - Vulnerabilidade Social;

III – Auxílio Moradia - Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Parágrafo único. Para cada uma das modalidades do programa previstas no caput haverá uma Unidade Encaminhadora que será responsável por elaborar os relatórios técnicos e por receber e arquivar a documentação exigida.

Art. 3º - Para habilitar-se no programa, os beneficiários deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar CPF, RG ou documento pessoal com foto, comprovante de renda atualizado e certidão de nascimento dos filhos menores de idade;

II - ter renda familiar mensal por pessoa de até meio salário mínimo;

III - ter renda mensal familiar total de até (02) dois salários;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;

V - declarar ser morador do Município há pelo menos 05 (cinco) anos na data da solicitação do benefício;

VI - estar inscrito no cadastro de eleitores do Município há pelo menos 02 (dois) anos;

VII - declarar não possuir imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge ou companheiro, no Município ou fora dele;

VIII - apresentar documento emitido pela Prefeitura Municipal certificando de que não há lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nome do beneficiário;

IX - apresentar documento emitido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) certificando de que não há ligação de água em nome do beneficiário.

X - não ter sido beneficiado por outro programa de assentamento municipal;

XI - renunciar expressamente ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à realização de benfeitorias na área pública a ser desocupada.

§ 1º - Na hipótese de o requerente não possuir algum dos documentos descritos no inciso I ou não estar inscrito no cadastro a que se refere o inciso III, a Unidade Encaminhadora poderá auxiliá-lo nos encaminhamentos para a sua obtenção ou seu cadastro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da concessão do benefício.

§ 2º - Expirado o prazo previsto no §1º sem que tenha sido possível a obtenção das informações, a Unidade Encaminhadora deverá apresentar relatório justificando o motivo da impossibilidade, sem prejuízo da manutenção do benefício.

§ 3º - Às crianças e adolescentes das famílias beneficiárias do Auxílio Moradia será assegurado o direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada, na região onde passarão a residir.

Art. 4º - O Programa Auxílio Moradia compreende o pagamento de subsídio mensal aos indivíduos e unidades familiares que cumpram os requisitos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I - Na hipótese de o benefício contemplar solução habitacional para unidade familiar composta de duas ou mais pessoas, o benefício terá o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

II - Na hipótese de a solução habitacional contemplar um único indivíduo, o benefício terá o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta).

§ 1º - O valor do subsídio poderá ser reajustado ou alterado por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 2º - O auxílio será concedido a apenas uma das pessoas da mesma família, residente em moradia a ser desocupada, quando for o caso.

§ 3º - Os valores descritos nos incisos I e II deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel residencial e demais gastos emergenciais relacionados à

habitação.

§ 4º - O beneficiário enquadrado nos incisos I, II e III, do art. 2º, fará jus ao valor descrito no inciso I ou II deste artigo por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, mediante apresentação de justificativa a ser protocolada pela respectiva Unidade Encaminhadora na Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social a aprovação, gestão e o acompanhamento do programa.

Capítulo II DAS UNIDADES ENCAMINHADORAS

Art. 6º- São definidas como Unidades Encaminhadoras:

I - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis por elaborar os relatórios técnicos de concessão do Auxílio Moradia Emergencial e Auxílio Moradia Vulnerabilidade Social;

II - Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que serão responsáveis por elaborar os relatórios técnicos de concessão do Auxílio Moradia para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;

III - Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, que serão responsáveis por elaborar os relatórios técnicos de concessão do Auxílio Moradia Vulnerabilidade Social para jovens em processo de desligamento por idade do serviço de acolhimento institucional e a jovens egressos do sistema socioeducativo;

IV - Acolhimento Institucional e serviços voltados a pessoas em situação de rua sob a gestão do Município, que serão responsáveis por elaborar os relatórios técnicos de concessão do Auxílio Moradia Vulnerabilidade Social;

Art. 7º - As Unidades Encaminhadoras terão as seguintes atribuições:

I - Elaborar o relatório inicial de inclusão e encaminhar à Secretaria Municipal de Ação Social apresentando informações, justificativas e descrevendo os encaminhamentos e acompanhamentos realizados;

II - Elaborar relatório técnico semestral que contemple, no mínimo, a evolução obtida por cada beneficiário no âmbito do programa, as iniciativas promovidas em seu favor e a manutenção da situação que justificou a concessão do auxílio;

III - Acompanhar sistematicamente as famílias ou pessoas incluídas no programa, por meio de atendimentos, visitas domiciliares, encaminhamentos para programas de geração de emprego e renda, segurança alimentar, educação e saúde contribuindo para que o beneficiário conquiste sua autonomia, empoderamento e supere a situação de vulnerabilidade social;

IV - Providenciar a renovação do benefício, caso seja necessário, a qual deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Ação Social com 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo ser elaborada e justificada por pelo menos dois técnicos da Unidade Encaminhadora, a partir do atendimento ao beneficiário;

V - Indicar, junto aos órgãos competentes, a solução habitacional temporária para os beneficiários do programa;

VI - Orientar os beneficiários do programa para a conquista de sua autonomia financeira.

Capítulo III DAS MODALIDADES

SEÇÃO I DO AUXÍLIO MORADIA - EMERGENCIAL

Art. 8º - O Auxílio Moradia - Emergencial destina-se a atender:

I - Famílias e pessoas residentes em áreas onde há indica-

ção, por parte do Órgão da Defesa Civil Municipal, de risco habitacional por enchentes, desabamentos, e outros sinistros;

II - Famílias e pessoas residentes em áreas identificadas e monitoradas, onde há indicação técnica, por parte do Órgão da Defesa Civil Municipal, e a necessidade de desocupação imediata da moradia.

Art. 9º - A comprovação das situações que ensejam interdição, desocupação ou demolição deverá ser feita por relatório técnico elaborado por técnicos do Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Ação Social, em parceria com o Órgão da Defesa Civil Municipal.

§ 1º - O relatório técnico deverá especificar a necessidade de interdição, desocupação e demolição, suas implicações técnicas, os tipos de riscos e o grau efetivo de comprometimento da moradia que justifiquem as ações.

§ 2º - O atendimento social, a elaboração do cadastro socioeconômico e o relatório social circunstanciado serão realizados por assistentes sociais da Secretaria Municipal de Ação Social, em conjunto com técnicos do Órgão da Defesa Civil Municipal.

Art. 10 - A solicitação do benefício junto à Secretaria Municipal de Ação Social deverá ser formulada por meio do relatório inicial de inclusão acompanhada dos seguintes documentos:

I - Relatório social circunstanciado;

II - Relatórios elaborados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com técnicos do Órgão da Defesa Civil Municipal;

III - Termo de interdição ou boletim de ocorrência;

IV - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO MORADIA - VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social destina-se a atender pessoas em vulnerabilidade social, pessoas em situação de rua, jovens em processo de desligamento por idade do Serviço de Acolhimento Institucional, e jovens egressos do Sistema Socioeducativo.

Art. 12 - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), as Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e o Acolhimento Institucional e serviços voltados a pessoas em situação de rua sob a gestão do Município serão as Unidades Encaminhadoras da modalidade Vulnerabilidade Social.

Art. 13 - A comprovação das situações de vulnerabilidades, risco social e sem autonomia financeira, deverão ser feitas por laudo social elaborado por uma das Unidades Encaminhadoras descritas no art. 12.

Art. 14 - A solicitação do benefício junto à Secretaria Municipal de Ação Social deverá ser formulada por meio do relatório inicial de inclusão acompanhada dos seguintes documentos:

I - Relatório social elaborado por uma das Unidades descritas no art. 12;

II - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO MORADIA - MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 15 - O Auxílio Moradia - Mulheres Vítimas de Violência Doméstica destina-se a atender mulheres e suas famílias, que foram vítimas de violência doméstica com risco de morte e esgotadas todas as possibilidades, no momento, de retorno ao lar e se encontrem sem autonomia financeira.

Art. 16 - O CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social será a Unidade Encaminhadora da modalidade Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 17 - A comprovação das situações de violências sofridas pela mulher beneficiária deverá ser feita por relatório elaborado pela equipe multidisciplinar do CREAS.

Art. 18 - A solicitação do benefício junto à Secretaria Municipal de Ação Social deverá ser formulada por meio do relatório inicial de inclusão acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório elaborado pelo CREAS;
- II - Boletim de ocorrência;
- III - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

Capítulo IV DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 19 - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Programa Auxílio Moradia, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, observadas as seguintes prioridades:

- I - ter, entre os membros da família, idosos com alguma deficiência (PCD) ou que apresentem doenças crônicas degenerativas, comprovadas mediante laudo médico;
- II - famílias que possuam menor renda per capita;
- III - famílias removidas de áreas que apresentem riscos geológicos, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em programas habitacionais;
- IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;
- V - famílias com maior número de dependentes;
- VI - demais situações definidas em decreto.

Parágrafo único - A inserção das famílias no Programa Auxílio Moradia será oficializada por meio de Contrato de Adesão que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário e objetivo do programa, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários, as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

Capítulo V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20 - O beneficiário do programa deverá comprovar, mensalmente, a utilização do valor do benefício a ele concedido, mediante apresentação de contrato de locação e recibo de pagamento devidamente assinados pelas partes contratantes.

Parágrafo único - O contrato de locação e os recibos de pagamentos emitidos, firmados entre o beneficiário e o locador, deverão ser apresentados, mensalmente, na Secretaria Municipal de Ação Social.

Capítulo VI DAS CONDIÇÕES DE DESLIGAMENTO

Art. 21 - O subsídio, em qualquer de suas modalidades, poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, quando configurada alguma das situações abaixo descritas:

- I - o beneficiário estiver atendido em qualquer programa habitacional, seja da esfera municipal, estadual ou federal;
- II - o beneficiário conquistar autonomia financeira;
- III - for comprovado a utilização indevida do subsídio.

Parágrafo único. Considera-se autonomia financeira para os fins desta Lei a capacidade do beneficiário de arcar com os custos decorrentes de sua própria subsistência, incluindo a moradia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O pagamento do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado por meio de transferência bancária diretamente às famílias ou pessoas beneficiadas.

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e Acolhimento Institucional e serviços voltados a pessoas em situação de rua sob a gestão do Município conceder, suspender ou revogar os benefícios constantes desta Lei, bem como exercer a função de acompanhamento, fiscalização e controle social das atividades.

Art. 24 - O Poder Executivo deverá elaborar Decreto regulamentando, dentre outros, os seguintes assuntos:

- I - Os procedimentos necessários para cadastramento das famílias ou pessoas a serem atendidas;
- II - As exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- III - O quantitativo de benefícios, que poderá ser ampliado ou reduzido a partir da avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social, considerando a situação Emergencial, de Vulnerabilidade Social, de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, e em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Município;
- IV - A definição dos itens referentes aos gastos emergenciais;
- V - As formas de acompanhamento e de controle social;
- VI - Os demais casos omissos nesta Lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 5.210, de 27 de março de 2008, para financiamento de despesas decorrentes de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida pelo poder público, os valores oriundos de programas destinados ao seu enfrentamento poderão ser aplicados no custeio do benefício previsto nesta Lei, caso seja reconhecido, a critério da autoridade competente, que a solução habitacional possa mitigar seus efeitos.

Art. 26 - O número de benefícios a serem concedidos com fundamento nesta Lei será fixado de acordo com a dotação orçamentária existente para esta finalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o número de indivíduos ou de famílias elegíveis para o benefício superar o quantitativo de vagas existentes, conforme a disponibilidade orçamentária, será dada prioridade àqueles que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, conforme critério de preferência estabelecidos nesta Lei.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá**

LEI Nº 7.669 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a necessidade de que a emissão do habite-se esteja condicionado a construção de passeios que assegure acessibilidade e mobilidade com segurança para os pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e usuários de cadeiras de roda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Wagner Cruz**, com a Graça de deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a liberação do habite-se deve ser feita vis-

toria para garantir a construção de passeios que assegurem acessibilidade e mobilidade com segurança para os pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e usuários de cadeiras de rodas.

Art. 2º - A responsabilidade da construção e conservação do passeio é do proprietário do imóvel e devem estar em conformidade com os padrões e critérios de acessibilidade previstos na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com o Plano Diretor, bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.670 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza abertura de crédito adicional especial e de outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), objetivando a alteração da seguinte dotação:

04.09.122.0001.2.0239 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO INTITUTO 3390.46 – Auxílio Alimentação - Recurso Ordinário

Art. 2º - Para fazer face as despesas previstas no artigo 1º, fica o poder executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes da anulação parcial da dotação abaixo:

04.09.122.0001.02240 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL 33.90.14-00 – DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL FONTE DE RECURSO – 105 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FICHA 15

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei terá o efeito retroagido a 29 de setembro de 2021.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.671 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), objetivando a alteração da seguinte dotação:

05.005.00.55.122.0001.2.0253 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO INTITUTO 3390.46 – Auxílio Alimentação - Recurso Ordinário

Art. 2º - Para fazer face as despesas previstas no artigo 1º, fica o poder executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo:

ÓRGÃO 05 – INSTITUTO DE PLANEJAMENTO UNIDADE 05 – INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ARAXÁ 18 – GESTÃO AMBIENTAL 18.542 – CONTROLE AMBIENTAL 18.542.0541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMB. 18.542.0541.2.0257 – CONTROLE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMB. 18.542.0642 – SISTEMA PÚBLICO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL 18.542.0642.2.0272 – APROV. E IMPL. CÓD AMB. DE ARAXÁ DOTAÇÃO: 64 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO PJ. R\$ 23.400,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 29 de setembro de 2021.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.672 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza abertura de crédito especial no orçamento do exercício corrente no valor de R\$ 2.460.000,00 e de outras providências ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial de valor de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta mil reais), objetivando inclusão da seguinte dotação:

02 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1.395.000,00 02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12.122.0001.2.0038 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 1.395.000,00 3390.46 – Auxílio-Alimentação 02 13 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1.065,000,00 02 13 01 BLOCO DE GESTÃO 10.122.0401.0120 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 1.065.000,00 3390.46 – Auxílio Alimentação

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, será anulado parcialmente o valor de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta mil reais), na dotação orçamentária abaixo discriminada:

02 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EFAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO 02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EFAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO 04.122.0001.2.0020 – OPERACIONALIZAÇÃO DE APOIO AO SERVIDOR 1.395.000,00 3390.46 – Auxílio-Alimentação 02 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ÇÃO

12.361.0502.2.0057 – MANUTENÇÃO EXPANSÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR 1.065.000,00 3390.46 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 29 de setembro de 2021.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.673 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Corredores de Rua de Araxá - ACORA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Araxá autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação dos Corredores de Rua de Araxá - ACORA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.105.863/0001-09, no sentido de conceder-lhe recurso público no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de custeio e manutenção de suas atividades, concretamente a realização do evento esportivo “5ª Maratona Desafio do Barreiro”.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 1498.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.674 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o § 1.º, do artigo 7.º, da Lei Municipal n.º 7.484/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Renda Básica Araxá no Município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do § 1.º, do artigo 7.º, da Lei Municipal n.º 7.484/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *O pagamento do benefício será feito mediante utilização do CARTÃO FAMÍLIA, por meio de disponibilidade de crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa, através de instituição financeira credenciada por meio de procedimento licitatório, podendo, ainda, ser feito a disponibilização do valor mediante transferências para contas/poupanças sociais dos beneficiários.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.675 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de praça pública

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Evaldo Juvenal da Silva – Evaldo do Ferrocarril**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada **PRAÇA DA FEIRA – RADIALISTA SILMAR BORGES**, a praça situada no final da Avenida Washington Barcelos, no Bairro Bom Jesus.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1506/1977, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.676 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Núcleo de Treinamento de Esportes Paralímpicos de Araxá

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador Pastor Moacir Santos, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Treinamento de Esportes Paralímpicos de Araxá com o objetivo de oferecer a crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física visual, intelectual e/ou múltipla, iniciação e treinamento especializado em modalidades esportivas Paralímpicas de alto rendimento.

Art. 2º - A Prefeitura de Araxá, através da Secretaria Municipal de Esportes, irá coordenar o Núcleo de Treinamento de Esportes Paralímpicos disponibilizando seus profissionais de Educação Física e oferecendo a eles capacitação técnica na área do desporto paralímpico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Esportes irá implantar unidades específicas das principais modalidades de esportes coletivos utilizando os vários ginásios poliesportivos municipais que poderão abrigar: equipes de Goalball, Basquete de cadeirantes, Futebol de 5, Vôlei sentado, entre outros.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes irá implantar unidades específicas das principais modalidades de esportes individuais como: Atletismo, Bocha, Natação, Judô, Taekwondo, entre outros.

Art. 5º - A Prefeitura de Araxá irá viabilizar parceria com o 37º Batalhão de Polícia Militar para utilização da pista de atletismo existentes neste local para os treinamentos de Atletismo e Bocha.

Art. 6º - A Prefeitura de Araxá irá viabilizar parceria com o Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá) para utilização da pista de atletismo existente no local para os treinamentos de Atletismo e Bocha e da piscina semiolímpica para os treinamentos de Natação.

Art. 7º - A Prefeitura de Araxá irá viabilizar convênio com o Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá) para possibilitar que alunos do curso de Educação Física possam atuar como estagiários no Núcleo de Treinamento de Esportes Paralímpicos de Araxá.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.677 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça

de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Celso Henrique da Costa aquela edificada no Bairro Novo Horizonte, na Rua Thomaz de Lima.

Art. 2º - Será afixada em local próprio placa denominativa do logradouro conforme definido no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.678 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Censo Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seus objetivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa da Vereadora **Maristela Dutra (PATRIOTA)**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Araxá, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habilitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que residam no Município de Araxá;

II – fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravadas pelas condições de exclusão ou vulnerabilidade sociais a que estão submetidas as pessoas que se encontram nessas condições;

II – pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, percepção ou da coordenação motora.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único: A coleta de dados que trata o caput deste artigo será realizada através dos registros de consultas e diagnósticos existentes no município a cada período de 4 (quatro) anos.

Art. 4º - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro específico, acessível ao público, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Araxá na internet.

Art. 5º - Para a realização, manutenção e atualização do Censo Inclusão, fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios ou parcerias com órgãos públicos e com entidades de direito público ou privado, se necessário.

Art. 6º - O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada caso haja necessidade.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.679 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Araxá, Estado de Minas Gerais para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de ARAXÁ para o quadriênio de 2022 a 2025 contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2022 a 2025, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 - Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2022 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo 09 - Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 6% (seis por cento) para cada ano de 2022 até 2025.

Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.680 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros por meio de motociclistas no Município de Araxá – Serviço de Mototáxi.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o serviço e transporte individual de passageiro em motocicleta de aluguel, denominado mototáxi, estabelecendo normas para a sua prestação no âmbito do Município de Araxá que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009 e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções nº 356, de 02 de fevereiro de 2010, e nº 378, de 06 de abril de 2011, ambas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º. Considera-se transporte individual de passageiros para aplicação da presente Lei aquele efetuado por motocicleta vinculada a empresa credenciada e devidamente cadastrada pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por empresas credenciadas, aquelas legalmente constituídas para a prestação de serviço de mototáxi e cadastradas no órgão de trânsito e transporte do Município como permissionária.

Art. 3º. O número máximo de motociclistas que operacionalizam o serviço de que se trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo (moto) para cada 200 (duzentos) habitantes ou fração, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Para explorar o serviço como permissionário o mototaxista terá que se cadastrar como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Art. 4º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, além do estipulado pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do CONTRAN, às seguintes exigências:

I – estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de 124cc (cento e vinte e quatro cilindradas) a 300 (trezentas cilindradas), devidamente aprovada em vistoria, tendo o prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei para a adequação ao prazo de ano de fabricação que não poderá ser superior a 10(dez) anos;

III – estar legalmente registrada em nome da empresa, ou do mototaxista credenciado, cabendo-lhe realizar a transferência em definitivo da motocicleta credenciada para o nome do permissionário ou mototaxista credenciado no prazo de doze (12) meses, a partir da vigência da presente lei;

IV – estar licenciada, no Município de Araxá, como motocicleta de aluguel de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro,

junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MG), com prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a regularização;

V – possuir, além do Seguro Obrigatório (DPVAT), seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e passageiro, cujo valor seja, no mínimo igual ao valor pago pelo seguro obrigatório, devendo o pagamento do DPVAT seguir as ordens de pagamento da Lei Federal;

VI – estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal;

VII – possuir protetores de escapamento, para evitar queimaduras;

VIII – possuir alças para a segurança do passageiro;

IX – possuir protetor de mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

X – identificação da empresa permissionária, conforme padrão definido em regulamento estabelecido pelo órgão de trânsito e transporte do Município;

XI – possuir retrovisores;

XII – possuir aparador de linha tipo antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º. Serão admitidos em circulação no serviço de mototáxi veículos de qualquer cor e que possuam catalisador que diminui a emissão de gases poluentes;

§ 2º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, sem custo para o permissionário, e/ou por empresas técnicas credenciadas pelo INMETRO e DETRAN, neste caso correndo a expensas do permissionário;

§ 3º. É permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semiaberto sem queixeira, desde que possua viseira, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo;

§ 4º. O mototaxista deverá usar o colete de segurança, dotado de dispositivos retrorrefletivos e identificação com o número da permissão do condutor e nome da empresa de mototáxi com o número do telefone de contato, no padrão estabelecido pelo Serviço de Trânsito e Transportes – SETTRANS, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 5º. Fica terminantemente proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes, faixas ou fixação, sob pena de multa a ser aplicada à empresa vinculada, no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFPA, duplicada em caso de reincidência.

§ 6º. Para efeitos do primeiro cadastramento pela AST-TRAN, as motocicletas que se encontram alienadas em nome de terceiro, da empresa ou de mototaxista credenciado, não serão atingidas pelo inciso III do art. 4º, até a quitação da motocicleta.

Art. 5º. Para a execução do serviço de mototáxi, deverão ser observados, obrigatoriamente:

I – transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;

II – que o estacionamento destinado aos mototaxis, respeite a distância necessária de forma a não obstruir os pontos de táxi, de transporte coletivo, de outra empresa mototaxista e também os bens públicos.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de mototáxi deverão:

I – Ter 21 (vinte e um) anos completos;

II – Apresentar Carteira de Identidade (RG);

III – Ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) defini-

tiva e sem restrições para o serviço remunerado, há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – Estar equipado com vestimenta dotada de dispositivo retrorrefletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI – Não possuir antecedentes criminais, ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VII – Inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas;

VIII – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social, e a comprovação da inexistência de débito previdenciário;

IX – Permanecer na empresa ou em local próprio, aguardando a solicitação do passageiro, retornando em seguida;

X – Apresentar atestado de saúde;

XI – Apresentar comprovante de endereço;

XII – Quando em serviço, portar:

a) 02 (dois) capacetes na cor preta, com viseira e faixa refletiva nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a identificação da empresa conforme padrão a ser estabelecido pelo Órgão de Trânsito e Transporte do Município;

b) crachá de identificação, contendo foto, número da habilitação e dados pessoais, emitido pelo Órgão de Trânsito e Transportes do Município.

§ 1º. A empresa deverá entregar ao Órgão de Trânsito e Transporte do Município os documentos necessários à comprovação de cumprimento das determinações deste artigo, juntamente com duas fotografias 3x4, para que se proceda a emissão do crachá de identificação citado na alínea “b”, do inciso XII, este com validade de 01 (um) ano.

§ 2º. A padronização do capacete conforme alínea “a”, inciso XII deverá ocorrer em 12 (doze) meses após o início da vigência desta Lei.

§ 3º. Será descredenciado o mototaxista que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, especialmente o tráfico de drogas.

§ 4º. O Serviço de Trânsito e Transportes (SETTRANS), órgão responsável pela fiscalização, afixará em local visível da motocicleta credenciada um adesivo padrão com número da empresa permissionária e o número do mototaxista.

Art. 7º. Ficam criadas 40 (quarenta) permissões para empresas de mototáxi.

§ 1º. O número máximo de empresas de mototáxi autorizadas a operacionalizar o serviço no Município será de uma (01) empresa a cada 2.683 (dois mil seiscentos e oitenta e três) habitantes, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

§ 2º. O valor da permissão para exploração do serviço pela empresa de mototáxi será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A autorização para funcionamento das empresas fica condicionada à compatibilidade da via com o tipo de atividade e os eventuais impedimentos de estacionamento e trânsito.

§ 4º. Cada uma das empresas permissionárias poderá manter até 30 (trinta) motocicletas e respectivos mototaxistas em serviço devidamente cadastrados e autorizados pelo Órgão de Trânsito e Transporte do Município.

§ 5º. O permissionário só poderá explorar o serviço de mototaxista se estiver credenciado a uma das empresas previstas no caput deste artigo;

§ 6º. Será admitido 01 (um) auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado na Prefeitura, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio, permitida a substituição depois de transcorrido o prazo de 03 (três) meses do seu cadastramento.

Art. 8º. Por força do disposto na Lei Federal 8.987, de 13

de fevereiro de 1995, obedecido em especial o art. 14, naquilo que diz respeito à legislação própria, o processo licitatório para escolha dos permissionários obedecerá como critério de julgamento, a seguinte pontuação:

I – 01 (um) ponto, a cada moto efetivamente colocada à disposição do serviço, limitada a 30 (trinta) motos, atingindo assim o limite máximo de 30 (trinta) pontos;

II – 02 (dois) pontos a cada ano ou fração de legal constituição da empresa, devidamente comprovado por meio de um dos seguintes documentos:

a) Inscrição e data no Cadastro Geral de Contribuintes, tendo como ocupação o serviço de mototáxi;

b) Comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS;

c) Cópia de solicitação do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Araxá, ou;

d) Declaração de atividade emitida pela Associação dos Mototaxistas de Araxá, contendo o ano de entrada, de funcionamento enquanto empresa, ou autônomo.

Art. 9º. A permissão observará, ainda as seguintes características:

I – A permissão para prestação dos serviços de mototaxistas será gratuita, sendo o mototaxista comparado ao motorista de táxi para efeito da cobrança dos tributos municipais;

II – O prazo de validade da permissão será de 10 (dez) anos, sem prorrogação;

III – Fica vedado o acúmulo de mais de uma permissão pela mesma empresa credenciada, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive sob a condição de sócio de qualquer natureza;

IV – Fica autorizado ao permissionário acumular a atividade com emprego privado, desde que haja compatibilidade de horários e obediência aos intervalos e o descanso entre as atividades;

V – Fica autorizado aos permissionários se cadastrarem e trabalharem como mototaxistas.

Art. 10. A tarifa do serviço de mototáxi será estabelecida e fixada por meio de Decreto do Poder Executivo, sendo possível, estabelecer preços diferenciados para o período noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O Poder Público, na fixação da tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11. Os mototaxistas vinculam-se às empresas mediante condições previamente estabelecidas entre as partes, observados:

I – O pagamento pelo mototaxista ao dono de empresa de um valor diário, no máximo, equivalente a 06 (seis) vezes o valor da menor tarifa, limitada a semana a seis dias;

II – O direito, do mototaxista, a 30 (trinta) dias de folga ao ano, ininterruptos ou intercalados, sem o pagamento da respectiva diária;

III – O direito do mototaxista a não pagar o valor diário nos casos em que a motocicleta estiver em reparo, manutenção ou o permissionário estiver doente devidamente comprovado por atestado médico;

IV – O fornecimento a expensas da empresa, de touca descartável, telefone, instalações físicas adequadas.

Art. 12. Admite-se a substituição de mototaxista por solicitação do permissionário, proprietário ou sócio de empresa, quando o mototaxista não se enquadrar nas normas do ponto ou empresa, permitida transferência de mototaxista entre empresas, desde que haja vaga, e o mototaxista recolha aos cofres do Município uma taxa equivalente a 01 (uma) UFPA.

§ 1º. A troca de mototaxistas permissionários entre empresas de mototáxi fica condicionada a autorização prévia da Municipalidade;

§ 2º. Os mototaxistas e empresas que realizarem a troca prevista no parágrafo anterior sem autorização prévia da Municipalidade terão suas permissões suspensas por 30 dias e, em caso de reincidência, as mesmas serão cassadas;

§ 3º. No caso de substituição de mototaxista, o substituído se obriga a devolver colete, crachá e qualquer outro acessório ou equipamento recebido, sob pena de apreensão da motocicleta.

§ 4º. Qualquer transferência, emplacamento e solicitação de impedimento de moto, poderá ser realizada com a anuência do Órgão de Trânsito e Transporte e/ou Associação dos Mototaxistas de Araxá.

Art. 13. A inobservância das obrigações, violação das proibições e demais ordenamentos previstos nesta Lei, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o mototaxista ou empresa, aplicadas isolada, alternativa ou cumulativamente.

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão por até 90 (noventa) dias do mototaxista;

IV – Desligamento do mototaxista do sistema;

V – Cassação da permissão da empresa.

§ 1º. Para fins de aplicação das penalidades acima prescritas, deverá o Órgão de Trânsito e Transporte Municipal instruir processo administrativo onde serão garantidos o contraditório e ampla defesa à empresa e/ou ao mototaxista autuados.

§ 2º. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 14. A incidência dolosa como autor, co-autor ou partícipe de qualquer delito, implicará na imediata suspensão temporária da execução dos serviços por até 120 (cento e vinte) dias, e a sua consequente cassação definitiva no caso de condenação com trânsito em julgado.

Art. 15. As empresas, seus titulares ou sócios cotistas que, por negligência ou imprudência, possibilitarem a utilização dos veículos postos à sua disposição para a prática de quaisquer tipos penais que visam a prevenção e a repressão ao uso, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes, ficarão sujeitas à suspensão de suas atividades por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Havendo reincidência num espaço de 03 (três) anos, as empresas permissionárias terão sua permissão e alvará de funcionamento definitivamente cassados.

§ 2º. O Órgão de Trânsito e Transporte do Município fica autorizado firmar convênio com a Polícia Militar e com a Delegacia da Polícia Civil, objetivando o envio de cópia dos Boletins de Ocorrência (BO) e/ou procedimentos criminais que envolvam mototaxistas, para fins de anotação em pasta própria da empresa ou agência responsável, para efeito de apreciação dos antecedentes.

Art. 16. Fica permitida a venda, transferência ou união de empresas permissionárias, desde que comunicado à Prefeitura e mediante autorização desta.

Parágrafo único – no caso de união de empresas, a permissão que for suprimida poderá ser repassada a outra empresa permissionária legalmente selecionada pelo Poder Público.

Art. 17. A fiscalização do serviço de transporte de passageiros individual será exercida pelo Órgão de Trânsito e Transporte, que designará os fiscais que vão desempenhar a atividade dentre os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

Art. 18. As despesas relativas à fiscalização do serviço de transporte público, inclusive salários e encargos correrão a expensas das seguintes receitas:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da taxa de permissão paga pelo permissionário;

II – 100% (cem por cento) do valor das multas administrativas aplicadas no sistema de mototáxi;

III – O valor da taxa do Alvará de Funcionamento das empresas de mototáxi.

Parágrafo único. O valor da taxa do Alvará de Funcionamento será equivalente ao valor pago pelos taxistas.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando o serviço de mototáxi.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 6.128, de 23 de dezembro de 2.011.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA

Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.681 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui no Município de Araxá a obrigatoriedade dos Médicos da Rede Pública receitar medicamentos, que são fornecidos pela Farmácia Municipal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Dr. Zidane**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É direito de qualquer paciente que lhe sejam prescritos, preferencialmente, medicamentos fornecidos pela Farmácia Municipal, sempre que for atendido na rede pública de saúde, ou em estabelecimento credenciado pelo SUS.

Art. 2º Os médicos deverão ter acesso a todos os medicamentos fornecidos pela Farmácia Municipal através do sistema integrado.

Art.3º Fica obrigatório a Farmácia Municipal atualizar mensalmente o cadastro de medicamentos fornecidos por ela, para que não deixe faltar os medicamentos conforme se prevê no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), sem prejuízo ao solicitante medicamentado.

Art. 4º Está lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA

Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.682 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Acresce percentual ao previsto no inciso I do artigo 8.º da Lei Municipal n.º 7.475/2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido em 6,5% (seis vírgula cinco) o percentual previsto no inciso I do artigo 8.º da Lei Municipal n.º 7.475/2021.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 19 de novembro de 2021.

RUBENS MAGELA DA SILVA

Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.683 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências – Rua Edson Oliveira Campos, atual rua “h” do Lo-

teamento Residencial Jardim Dona Adélia III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG, por iniciativa da Vereadora **Fernanda de Castilha Afonso**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de Rua EDSON OLIVEIRA CAMPOS a atual Rua “H” do Loteamento Residencial Jardim Dona Adélia III.

Art. 2º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.684 - DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a redação do § 1.º do artigo 17 da Lei Municipal n.º 3983/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 1.º do artigo 17 da Lei Municipal n.º 3983/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 560 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 7.668 - de 18 de novembro de 2021, que “Institui o Programa Auxílio-Moradia no Município de Araxá e dá outras providências”.

O PREFEITO DE ARAXÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por finalidade regulamentar o disposto na Lei Municipal nº 7.668, de 18 de novembro de 2021, que “Institui o Programa Auxílio-Moradia no Município de Araxá e dá outras providências”.

Art. 2º Para os fins de habilitação no Programa de que trata a referida Lei, caberá à respectiva Unidade Encaminhadora a obtenção dos documentos previstos em seu art. 3º, incs. VI e VII junto aos órgãos técnicos competentes do Município.

Art. 3º Compete às respectivas Unidades Encaminhadoras descritas no art. 6º da referida Lei, de ofício ou mediante requerimento, a elaboração de cadastro padrão para fins de inclusão no Programa.

Art. 4º Os beneficiários do Programa deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Assinar Termo de Compromisso com as regras e condicionais de concessão do Auxílio-Moradia, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto;

II - Comprovar a quitação do aluguel e dos demais gastos emergenciais relacionados a habitação mediante apresentação de recibo ou declaração do locatário no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a liberação do benefício, observando-se, caso entenda necessário, o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Entende-se por gastos emergenciais relacionados à habitação, aqueles referentes ao gás de cozinha, a taxas ou tarifas de água, esgoto, luz, condomínio, IPTU.

Art. 6º A Defesa Civil de Araxá em conjunto com o Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Ação Social deverá verificar, antes da assinatura do contrato de locação, a condição do imóvel objeto de locação, sobretudo quanto aos riscos e insalubridade.

Parágrafo Único. Os imóveis que não apresentarem condições seguras de habitabilidade não poderão ser custeados com o benefício ofertado.

Art. 7º Para a concessão do Auxílio-Moradia na modalidade vulnerabilidade social serão observados os conceitos definidos na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB SUAS 2005, bem como nos demais programas sociais do Município.

Art. 8º Será realizado por parte das Unidades Encaminhadoras através da Equipe Técnica os seguintes acompanhamentos com os Beneficiários do Programa:

I - Visitas mensais aos Beneficiários e elaborado relatório de acompanhamento, constando as iniciativas promovidas em favor dos mesmos, e a evolução no âmbito do programa;

II - Promoção das famílias beneficiadas com o referido programa, encaminhando para o mercado de trabalho, para programas de geração de emprego e renda, para que a mesma conquiste sua autonomia e supere a situação de vulnerabilidade social;

III - Identificação das potencialidades do grupo familiar, que servirão para ajudar na superação das vulnerabilidades;

IV - Desenvolvimento de uma Plano de Acompanhamento familiar, estabelecendo compromissos, metas e o objetivos a serem alcançados pelas famílias beneficiárias.

Art. 9º De acordo com o art. 26 da Lei Municipal nº 7.668, de 18 de novembro de 2021, o número de benefícios a serem concedidos será fixado de acordo com a dotação orçamentária existente para esta finalidade.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

**ANEXO I
TERMO DE COMPROMISSO**

Declaro estar ciente e de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 7.668, de 18 de novembro de 2021 e pelo Decreto nº 560, de 03 de dezembro de 2021, para fins de concessão, pela Administração Pública Municipal, de subsídio financeiro de caráter eventual destinado ao custeio de despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial e demais gastos emergenciais relacionados à habitação.

Declaro, ainda, nos termos do art. 3º, IV e V da referida Lei, ser morador do Município de Araxá/MG e que não possui imóvel próprio no Município ou fora dele.

1) Dados do Declarante

Nome: _____

Identidade: _____

CPF: _____

Araxá-MG, ____/____/____

Assinatura do Declarante

**ANEXO II
MODELO DE RECIBO**

Declaro para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que o DECLARANTE aluga o imóvel mencionado abaixo, e que nesta data recebi a quantia de R\$ _____ referente ao aluguel no mês de _____.

Assim, por ser esta a fiel expressão da verdade, assino a presente declaração, ciente de que a falsidade das informações acima sujeitará às penalidades legais previstas no art. 299, do Código Penal, como também implicará na suspensão do benefício concedido a título do “Programa Auxílio-Moradia”, instituído pela Lei Municipal nº 7.668, de 18 de novembro de 2021.

1) Dados do Declarante

Nome: _____

Identidade: _____

CPF: _____

2) Dados do Responsável pela Imóvel

Nome: _____

Identidade: _____

CPF: _____

3) Endereço do imóvel

Araxá-MG, ____/____/____

Assinatura do Declarante

Assinatura do Responsável pelo Imóvel

**CMDCA - ARAXÁ****Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente****RESOLUÇÃO nº. 43, de 08 de dezembro de 2021.**

“Regulamenta o processo de Registro e/ou Renovação e Cancelamento de Inscrição de Entidades e Programas/Projetos Governamentais ou Não – Governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA”.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 6.087/2011;

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos artigos 60 a 69, 90 e 91 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando as normas da Resolução n.º 164 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras

providências;

Considerando a deliberação do plenário do CMDCA em sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O registro das organizações da sociedade civil e a inscrição dos programas governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescentes no Município de Araxá/MG, são requisitos obrigatórios para o funcionamento das entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes, conforme disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - São objetivos do registro das organizações da sociedade civil e da inscrição dos programas governamentais e não governamentais:

I – Autorizar o funcionamento das organizações da sociedade civil e a execução dos programas governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes;

II – Instrumentalizar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá CMDCA para deliberação e controle das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – Atualizar as informações sobre a rede de atendimento à criança e ao adolescente no município, identificando os serviços oferecidos e suas demandas;

IV – Oferecer subsídios para o CMDCA identificar necessidades de investimento para o reordenamento das organizações da sociedade civil e dos órgãos públicos, de forma a atender os princípios expressos na Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A análise do processo de registro e inscrição de programas destinados à criança e ao adolescente pelo CMDCA deve levar em conta os fins sociais, a relevância pública dos programas desenvolvidos pela entidade, bem como deve ser pautado pela primazia do registro de todas as organizações da sociedade civil que apresentarem solicitação perante o CMDCA, desde que observados e atendidos os requisitos estabelecidos nesta resolução e nas demais disposições legais vigentes.

Artigo 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, poderá contemplar as seguintes modalidades:

I – Garantia e acesso aos direitos fundamentais: à vida, à educação, à saúde, à habitação, ao esporte, à cultura, ao lazer, à profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – Política de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços, programas e projetos especiais, voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – Política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes ao quais se atribui ato infracional e suas famílias;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de crianças maiores ou de adolescentes, com incentivo especial àquelas de caráter inter-racial ou com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Registro de Organização da Sociedade Civil

Artigo 4º - Entende-se como registro a autorização para funcionamento regular das organizações da sociedade civil e sua integração à rede municipal de políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 5º - O registro das organizações da sociedade civil terá validade de 02 (dois) anos contados da data da sessão plenária em que foi aprovado e será comprovado por Certificado de Registro e Inscrição de Programa emitido pelo CMDCA.

Parágrafo único - A concessão do registro da entidade está condicionada à inscrição de pelo menos 01 (um) programa de atendimento a crianças e adolescentes, observadas as modalidades de atendimento do artigo 3º desta Resolução.

Artigo 6º - Para solicitação do registro no CMDCA e ins-

crição de programa, bem como para sua renovação, as organizações da sociedade civil deverão protocolar os documentos a seguir descritos junto à Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Requerimento de registro, em formulário fornecido pelo CMDCA, assinado pelo (a) representante legal da entidade;

II – Cópia do estatuto social, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o Código Civil brasileiro e com registro e/ou autenticação cartorial não superior a 12 (doze) meses;

III – Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, contendo os nomes dos respectivos dirigentes, devidamente registrada no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas com registro e/ou autenticação cartorial não superior a 12 (doze) meses;

IV – Cópia simples do comprovante de endereço da instituição para qual se requisitou o registro ou a inscrição do programa;

V – Cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência atualizado do representante legal da entidade;

VI – Procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no caso de outorga de poderes pelo representante legal, acompanhada de documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do (s) respectivo (s) procurador (es);

VII – Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - Histórico da entidade, modalidade de atendimento, atividades oferecidas, locais de execução e horários, finalidades/justificativa, público-alvo (número, faixa etária), equipe envolvida (número / formação profissional / vínculo empregatício com a entidade), operacionalização / metodologia etc.);

IX - Alvará de funcionamento da entidade;

X - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) atestando que a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas habitabilidade e segurança;

XI - Alvará emitido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária atestando que a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas higiene e salubridade;

XII - Relatório das atividades desenvolvidas no último ano, caso o programa já esteja em execução;

XIII - Plano de Trabalho do Programa ou Serviço a ser inscrito para o ano vigente;

XIV - Projeto Político Pedagógico;

XV - Em caso de OSCIP, cópia do Certificado de OSCIP;

XVI - Em caso de Fundação de direito privado, cópia da escritura de sua instituição devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e comprovantes de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

XVII – Para as entidades que possuam atuação estadual/nacional e/ou tenham sua sede em outra localidade, cópia do registro junto ao Conselho Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de sua sede;

§ 1º - Às entidades não governamentais que protocolarem requerimento de registro ou sua renovação no prazo previsto no artigo 9º desta Resolução, excepcionalmente, no ano de 2022, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e apresentação perante o CMDCA dos documentos exigidos nos itens X e XI do artigo 6º (Alvará Sanitário e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), contados do dia seguinte ao término do referido prazo (28 de fevereiro de 2022), devendo tal observação constar do respectivo Certificado de Registro ou Renovação, o qual, neste caso, será concedido em caráter provisório, enquanto estiver pendente a regularização da referida documentação.

§ 2º - As entidades não governamentais que não regularizarem os documentos exigidos nos itens X e XI do artigo 6º desta Re-

solução no prazo concedido no § 1º terão seus registros cancelados na forma desta Resolução.

Artigo 7º - As entidades que desenvolvam serviços de acolhimento institucional ou familiar, deverão atender as disposições do Artigo 94 e 94-A da Lei Federal 8069/90 – ECA.

I – As informações previstas no item VII do artigo 6º desta Resolução;

II – Programa de Voluntariado, caso haja voluntários com atuação direta no Serviço de Acolhimento;

Artigo 8º - Somente será concedido o registro à organização da sociedade civil que:

I – Ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em conformidade com o disposto no artigo 91, §1º, alínea “a” da Lei Federal 8069/90 – ECA;

II – Apresente proposta de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Esteja regularmente constituída;

IV – Tenha em seus quadros pessoas idôneas, conforme comprovação mediante certidões judiciais cíveis e criminais dos representantes legais designados em seus estatutos;

V – Observe as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis da federação.

Seção II

Da Renovação do Registro de Organização da Sociedade Civil

Artigo 9º - O requerimento de registro de entidades não governamentais e seus programas, bem como a sua renovação deverá ser protocolado no período de 05 de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano.

Artigo 10 - Para solicitação da renovação do registro no CMDCA e renovação de inscrição de programas, as entidades não governamentais deverão apresentar os documentos citados no art. 6º desta Resolução.

Artigo 11 - Inexistindo pendências documentais, o prazo para avaliação e apresentação de resposta à solicitação de renovação do registro de entidades da sociedade civil, será no máximo de até 30 (trinta) dias contados do dia seguinte ao término do prazo constante no Artigo 9º (28 de fevereiro de 2022).

Parágrafo único. No caso da existência de pendências documentais verificadas no exame preliminar realizado pelo CMDCA e comunicadas à organização da sociedade civil, o prazo de avaliação e apresentação de resposta a solicitação de renovação será de até 15(quinze) dias contados do dia seguinte ao término do prazo constante no Artigo 9º (28 de fevereiro de 2022).

CAPÍTULO III

Da Inscrição de Programas Governamentais e Não Governamentais

Artigo 12 - As organizações da sociedade civil e as entidades e órgãos públicos deverão inscrever cada um de seus programas, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990, nesta Resolução e nas demais disposições legais regentes.

Artigo 13 - Serão inscritos os programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes desenvolvidos pelas organizações da sociedade civil e pelas entidades e órgãos públicos.

Artigo 14 - Serão considerados Programas de Proteção destinados a crianças e adolescentes, aqueles constituídos dos 05 (cinco) regimes abaixo especificados:

I – Orientação e apoio sociofamiliar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Colocação familiar;

IV – Acolhimento institucional ou familiar.

V – Ações complementares as políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 15 - Serão considerados Programas Socioeducativos aqueles que visam atuar junto aos adolescentes autores de atos infracionais e aos quais foram determinadas medidas socioeducativas, através dos seguintes regimes:

I - Prestação de serviços à comunidade – PSC;

II - Liberdade assistida – LA;

Artigo 16 - Os programas das organizações da sociedade civil com sede e registro no CMDCA de outros municípios deverão ser inscritos no CMDCA/Araxá desde que seus programas e serviços sejam executados no município de Araxá, exigindo-se a apresentação de original e cópia do certificado de registro e inscrição do programa no CMDCA da cidade de origem, bem como dos documentos previstos no artigo 6º desta Resolução.

Artigo 17 - As organizações que desenvolvam programas de socioaprendizagem com sede ou filial no Município, quando registradas no Conselho, receberão apenas 01 (um) número de Registro junto ao CMDCA, correspondente à entidade, em função do referido Programa de socioaprendizagem, o qual abrangerá todos os cursos ofertados/destinados a crianças e adolescentes, descritos no Plano de Ação apresentado.

Parágrafo único: Caso a instituição não tenha sede ou filial instalada no Município, a mesma receberá 01 (um) número de inscrição do Programa de Socioaprendizagem, também abrangendo todos os cursos inerentes a este Programa.

Artigo 18 - A inscrição de Programa Governamental previsto no PPA terá validade de 02 (dois) anos (Plano Plurianual), contados da data da sessão plenária em que foi aprovada.

Parágrafo único. No caso de programas executados em mais de 01 (uma) unidade de atendimento, o Certificado de Registro e Inscrição de Programa especificará quais as unidades estarão autorizadas a funcionar de acordo com a inscrição do respectivo programa.

Artigo 19 - Para inscrição de programas governamentais, as entidades e órgãos públicos deverão protocolar os documentos discriminados a seguir junto à Secretaria do CMDCA:

I – Requerimento de inscrição, em formulário fornecido pelo CMDCA, assinado pelo (a) dirigente da entidade ou órgão público;

II – Cópia do ato de nomeação do dirigente administrativo da entidade ou órgão público;

III – Cópias de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do dirigente administrativo da entidade ou órgão público;

IV – Cópia do comprovante de endereço do Programa para qual se requisitou a inscrição;

V - Proposta de trabalho para cada programa a ser inscrito;

VI – Cópia do Plano Plurianual onde esteja expresso o referido programa, projeto ou atividade.

VII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) atestando que o órgão governamental oferece instalações físicas em condições adequadas habitabilidade e segurança no local em que o programa desenvolverá suas atividades;

VIII - Alvará emitido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária atestando que o órgão governamental oferece instalações físicas em condições adequadas higiene e salubridade no local em que o programa desenvolverá suas atividades;

§ 1º - Às entidades e órgãos governamentais que protocolarem requerimento de inscrição de programas ou sua renovação será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e apresentação perante o CMDCA dos documentos exigidos nos itens VII e VIII do artigo 19 - Alvará Sanitário e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros -, contados do dia seguinte ao término do referido pra-

prazo (28 de fevereiro de 2022), devendo tal observação constar do respectivo Certificado de Inscrição ou Renovação de Programa, o qual, neste caso, será concedido em caráter provisório, enquanto estiver pendente a regularização da referida documentação.

§ 2º - As entidades e órgãos governamentais que não regularizarem os documentos exigidos nos itens VII e VIII do artigo 19 desta Resolução no prazo concedido no § 1º terão os registros de seus programas cancelados na forma desta Resolução.

Artigo 20 - Para inscrição de novos programas não governamentais, as organizações da sociedade civil com registro em vigor, deverão apresentar apenas proposta de trabalho e requerimento de inscrição em formulário fornecido pelo CMDCA.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e desenvolvam programas na modalidade Educação à Distância – EAD devem inscrever o respectivo programa de aprendizagem no CMDCA do Município onde têm sede e nos municípios onde serão realizadas as atividades práticas, observadas as legislações correlatas, nos termos da Resolução Conanda 164/2014

Artigo 21 - Para inscrição de novos programas governamentais, as entidades e órgãos públicos deverão apresentar apenas proposta de trabalho, requerimento de inscrição em formulário fornecido pelo CMDCA e cópia do Plano Plurianual que trate do referido programa, projeto ou atividade.

Artigo 22 - Para fins de inscrição e/ou reavaliação de programas executados em mais de 01 (uma) unidade de atendimento, as mesmas deverão ser avaliadas individualmente.

Artigo 23 - A implantação e o início do funcionamento de nova unidade de programas já inscritos dependerão da aprovação da inscrição da unidade em sessão plenária do CMDCA.

Artigo 24 - Os pedidos de inscrição de novas unidades de atendimento de programas já inscritos serão anexados pelo CMDCA ao processo de inscrição do programa das organizações da sociedade civil ou dos órgãos públicos.

Parágrafo único. Para inscrição de nova unidade deverão ser apresentados apenas os documentos previstos nos itens I e IV do art. 18, no caso de órgãos públicos, e, dos itens I e VII do art. 6º, para entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

Da Reavaliação de Programas Governamentais e Não Governamentais

Artigo 25 - A reavaliação dos programas governamentais e não governamentais deverá ocorrer no máximo a cada 02 (dois) anos, contados da data da sessão plenária em que foi aprovada a inscrição/reavaliação dos respectivos programas.

Artigo 26 - Para solicitação da reavaliação dos programas inscritos no CMDCA, os órgãos públicos deverão apresentar os documentos previstos no art. 18 e as organizações da sociedade civil os documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil deverão apresentar informações sobre os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituída, conforme o caso, bem como informações sobre ações que garantam a convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes e ações emancipatórias, para que estejam inseridos socialmente.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo de Registro e Renovação

Artigo 27 - Todos os pedidos de registro/renovação de organizações da sociedade civil e os pedidos de inscrição/reavaliação de programas das entidades e órgãos públicos e das entidades da sociedade civil tramitarão em processo administrativo coordenado por comis-

são própria na forma do disposto no regimento interno do CMDCA.

§ 1º. Os membros que comporão a Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas serão designados conforme seus conhecimentos e habilidades para realizar a avaliação, sendo vedado ao (à) conselheiro (a) que represente a entidade não governamental ou governamental com pedido de inscrição ou de renovação em análise participar da avaliação desta ou emitir parecer a respeito, devendo abster-se do voto durante a deliberação.

§ 2º. A Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas analisará a documentação apresentada e, caso necessário, solicitará parecer técnico às respectivas Secretarias Municipais ou demais Órgãos competentes pela Política Pública pertinente às ações propostas.

§ 3º. No caso de inadequação dos programas, o CMDCA poderá solicitar avaliação e parecer das diversas Secretarias e demais órgãos do Poder Público municipal indicando as providências necessárias à adequação, estabelecendo prazo para sua efetivação.

Artigo 28 - Recebido o relatório técnico dos órgãos competentes pelas avaliações, a Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas, finalizará seu parecer, e, no caso de indeferimento, deverá apresentar as justificativas e apontar as adequações necessárias ao cumprimento das leis e normas vigentes, e por seu Presidente encaminhará à Secretaria Executiva do CMDCA para inclusão em pauta para ser submetido à deliberação da Plenária.

Artigo 29 - Aprovado o registro pela Plenária, a Comissão atribuirá número de registro indicado:

a) Com identificação da razão social da entidade conforme consta de sua documentação registrada em cartório seguida da especificação do programa.

b) Com a sigla CMDCA seguida de algarismos arábicos em três dígitos, separado por barra o ano da concessão do registro, por exemplo: Registro CMDCA nº 001/2021.

Artigo 30 - A Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas fará a análise preliminar dos pedidos de registro/renovação de organizações da sociedade civil e/ou pedidos de inscrição/reavaliação de programas das entidades e órgãos públicos e das organizações da sociedade civil, no qual poderá notificar a entidade por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para sanar as pendências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do encaminhamento da notificação.

Artigo 31 - Vencido o prazo concedido sem que a entidade ou órgão público ou organização da sociedade civil tenha sanado as pendências apontadas, ou formalizado justificativa devidamente fundamentada, o pedido de registro/renovação e/ou de inscrição/reavaliação do programa será encaminhado para a plenária do CMDCA, a qual poderá indeferir ou cancelar o registro, conforme o caso, devendo comunicar o fato a Vara da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, bem como aos respectivos órgãos gestores responsáveis.

Artigo 32 - Estando em ordem o processo de registro e inscrição de programas após a análise preliminar pela Comissão, o processo com parecer será encaminhado para a plenária do CMDCA para decisão sobre o deferimento ou indeferimento do registro.

§ 1º - A decisão será formalizada em Resolução do CMDCA e deverá ser publicada nos meios oficiais, como site, Diário Oficial do Município, entre outros.

§ 2º - O CMDCA comunicará, por meio eletrônico e/ou físico, a concessão ou o indeferimento do registro de entidades da sociedade civil, ao Conselho Tutelar, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 33 - O Certificado de Registro e Inscrição de Programa será emitido pelo CMDCA em até 30 (trinta) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente à data da sessão plenária em que o processo foi aprovado.

Artigo 34 - Os registros e/ou inscrições de programas

poderão ser cancelados pelo CMDCA a qualquer tempo, em caso de descumprimento ou infração de qualquer dispositivo desta Resolução, e/ou dos Princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-se o direito de ampla defesa e contraditório, devendo se observar o seguinte fluxo:

I – Avaliação do fato ou de denúncia encaminhada à Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas;

II – Notificação da organização da sociedade civil ou do órgão público para adequação das irregularidades, mediante celebração de Termo de Compromisso pactuado com o CMDCA, constando obrigatoriamente as metas e prazos relativos às adequações necessárias;

III – Análise e Emissão de parecer pela Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas.

Parágrafo único. No caso da Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas emitir parecer favorável ao cancelamento do registro e/ou da inscrição de programa, este deverá seguir o trâmite de protocolo junto à Secretaria do CMDCA e deliberado em sessão plenária, sendo a decisão publicada nos meios oficiais, como sítios eletrônicos, Diário Oficial do Município, entre outros.

Artigo 35 - Constatado o funcionamento irregular dos programas executados pelas organizações da sociedade civil e/ou entidades e órgãos públicos, o fato será levado ao conhecimento da Vara Cível da Infância e Juventude, da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e do Conselho Tutelar, para promoção das medidas legais cabíveis, conforme disposições da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 36 - É dever do CMDCA realizar visitas prévias às instituições dos interessados no cadastramento e recadastramento, bem como deliberar sobre a realização das mesmas como critério a subsidiar o posterior registro, preenchendo os modelos dispostos nos anexos desta resolução.

Artigo 37 - O CMDCA não concederá novos registros e nem renovação para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Artigo 38 - As organizações da sociedade civil e as entidades e órgãos públicos ficam responsáveis, na pessoa de seus representantes legais e dirigentes administrativos, por comunicar imediatamente ao CMDCA quaisquer modificações que sejam afetas ao seu registro e/ou inscrição de programa, de forma a manter atualizados os seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do registro e/ou da inscrição do programa, até que sejam sanadas as pendências cadastrais.

Parágrafo único. As modificações porventura realizadas nas propostas de trabalho referentes aos programas de atendimento inscritos no CMDCA deverão ser analisadas e aprovadas pela Comissão de Registro de Entidades, Inscrição e Reavaliação de Programas e comunicadas à Diretoria Executiva do Conselho.

Artigo 39 - O encerramento das atividades e/ou dissolução da entidade, bem como a extinção de programa de atendimento e/ou fechamento de unidade de execução, deverão ser comunicados ao CMDCA.

Artigo 40 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela plenária do CMDCA.

Artigo 41 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com revogação expressa da Resolução nº 96/2019/CMDCA.

Araxá, 08 de dezembro de 2021.

Ana Rita Eduardo Flores
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

ANEXO I

(MODELO DE REQUERIMENTO – em papel timbrado da entidade)

Requerimento de Registro e/ou Renovação de Inscrição de Entidade

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-
Araxá

....., portador da identidade nº.....
....., expedida pelo..... e inscrito no C.P.F.
sob o nº....., representante legal da Entidade denominada.....
....., localizada à.....
.....
....., requer a V.Sa. que se digne conceder REGISTRO e/ou
RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO nesse Conselho, de acordo com o disposto no artigo 91 da
Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, anexa documentação
necessária, declarando satisfazer as condições estipuladas na legislação pertinente.
..... de..... de.....

(Representante Legal)

ANEXO II

CHECK LIST PARA ANÁLISE DE EMISSÃO DE REGISTRO e/ou RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CMDCA

ENTIDADE:

COMISSÃO DE VISITA:

DATA ANÁLISE: ____/____/____

	DOCUMENTOS	TICAR
1	Requerimento de registro, em formulário fornecido pelo CMDCA, assinado pelo (a) representante legal da entidade;	
2	Cópia do estatuto social, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o Código Civil Brasileiro e com registro e/ou autenticação cartorial não superior a 12 (doze) meses;	
3	Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, contendo os nomes dos respectivos dirigentes, devidamente registrada no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas com registro e/ou autenticação cartorial não superior a 12 (doze) meses;	
4	Cópia simples do comprovante de endereço da instituição para qual se requisitou o registro ou a inscrição do programa;	
5	Cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência do representante legal da entidade;	
6	Procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no caso de outorga de poderes pelo representante legal, acompanhada de documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do (s) respectivo (s) procurador (es);	
7	Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;	
8	Histórico da entidade, modalidade de atendimento, atividades oferecidas, locais de execução e horários, finalidades/justificativa, público-alvo (número, faixa etária), equipe envolvida (número / formação profissional / vínculo empregatício com a entidade), operacionalização / metodologia etc.);	
9	Alvará de funcionamento da entidade;	
10	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) atestando que a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas habitabilidade e segurança;	
11	Alvará emitido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária atestando que a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas higiene e salubridade;	
12	Relatório das atividades desenvolvidas no último ano, caso o programa já esteja em execução;	
13	Plano de Trabalho do Programa ou Serviço a ser inscrito para o ano vigente;	
14	Projeto Político Pedagógico	
15	Em caso de OSCIP, cópia do Certificado de OSCIP;	
16	Em caso de Fundação, cópia da Escritura de Instituição devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e comprovantes de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;	
17	Para as entidades que possuam atuação estadual/nacional e/ou tenham sua sede em outra localidade, cópia do registro junto ao Conselho Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de sua sede;	

DOCUMENTAÇÃO CORRETA:

 SIM NÃO. Motivo:

Assinatura da Comissão Especial:

CONSELHEIRO-01: _____

CONSELHEIRO-02: _____

CONSELHEIRO-03: _____

CONSELHEIRO-04: _____

ANEXO III

FICHA DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO

1- IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Razão social:	
CNPJ.:	Fundação:
Nome fantasia:	Sigla:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Ponto de referência:	
Telefone(s):	Fax:
Pág. na internet:	E-Mail:
Presidente da Entidade:	
Responsável para contato:	Telefone(s):
Origem do imóvel: <input type="checkbox"/> Próprio <input type="checkbox"/> Cedido/Comodato. Por quem:	
<input type="checkbox"/> Alugado/Arrendado <input type="checkbox"/> Outro. Especifique:	

2- INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE

2.1 Tipo da unidade: Sede / Matriz / Central Filial / Unidade de apoio

2.2 Regime de atendimento: Orientação e apoio sociofamiliar

Apoio socioeducativo em meio aberto

Colocação familiar Abrigo Liberdade assistida

Semiliberdade Internação Outro.

2,3 Origem da Entidade: Laica

Religiosa

3.4 Situação da Entidade: Ativa

Inativa Suspensa

Registro em outras instituições:

Nome: _____ Registro
nº _____

Nome: _____
Registro nº _____

Nome: _____ Registro
nº _____

3- INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Há exigências para admissão de usuários: Não Sim. Quais:

Há atividade (s) de auto sustentação: Não Sim. Quais:

4 - INFORMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO PRESTADO

Tipo de instalação física: <input type="checkbox"/> Berçário <input type="checkbox"/> Creche <input type="checkbox"/> Escola <input type="checkbox"/> Albergue <input type="checkbox"/> Centro Profissionalizante <input type="checkbox"/> Centro de Defesa Jurídico-Social <input type="checkbox"/> Centro de Proteção Especial para Jovens <input type="checkbox"/> Outro.
2. INSTALAÇÕES FÍSICAS E ESTADO DE CONSERVAÇÃO:
<input type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Ruim
Período de atendimento: <input type="checkbox"/> Integral <input type="checkbox"/> Meio período <input type="checkbox"/> Especial / Eventual
Periodicidade: <input type="checkbox"/> Todos os dias/semana <input type="checkbox"/> 1 dia/semana <input type="checkbox"/> 2 a 4 dias/semana <input type="checkbox"/> Esporádico
Público alvo: <input type="checkbox"/> Infantil <input type="checkbox"/> Infanto-Juvenil <input type="checkbox"/> Juvenil <input type="checkbox"/> Outros
Faixa etária:
Gênero: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Ambos os sexos
Clientela específica? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Qual?

5. QUADRO FUNCIONAL:

N^a	NOME	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	FONTE PAGADORA	REGIME DE TRABALHO
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

() Adequado () Inadequado () Regular

QUAIS OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA ENTIDADE NAS ÁREAS ABAIXO?

(Especificar cada um).

SOCIAL:

PSICOLÓGICO:

PEDAGÓGICO:

SAÚDE:

OUTROS:

7. A ENTIDADE DESENVOLVE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO?

SIM NÃO

**PARA ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO, PREENCHER O ANEXO III-A DESTA FICHA, PARA QUE O PARECER TENHA VALIDADE.*

8. PARECER CONCLUSIVO DADO PELO CMDCA:

9. ASSINATURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS CONSELHEIROS RESPONSÁVEIS PELA VISITA:

NOME:

ASS.:

NOME:

ASS.:

NOME:

ASS.:

NOME:

ASS.:

DATA DA VISITA: ____ / ____ / ____

ANEXO III-A

FICHA DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO

(Para Entidades que desenvolvem Programas de Acolhimento)

1. SÃO ADOTADAS MEDIDAS PARA PRESERVAR O VÍNCULO FAMILIAR?

SIM NÃO

Descrever:

2. É REALIZADO ALGUM TRABALHO PARA INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA?

SIM NÃO

Descrever:

3. É REALIZADO ATENDIMENTO PERSONALIZADO E EM PEQUENOS GRUPOS COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE? QUAL A FREQUÊNCIA?

SIM NÃO

Qual a frequência?

4. SÃO DESENVOLVIDAS ATIVIDADES EM REGIME DE CO-EDUCAÇÃO?

SIM NÃO

Descrever:

5. É RESPEITADO O NÃO-DESMEMBRAMENTO DE GRUPOS DE IRMÃOS?

SIM NÃO

6. HÁ A INTEGRAÇÃO DOS ACOLHIDOS NA VIDA DA COMUNIDADE LOCAL?

SIM NÃO

Exemplifique:

7. COMO É TRABALHADO O MOMENTO DO DESLIGAMENTO COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE? QUAIS AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS?

8. HÁ O ENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PROCESSO EDUCATIVO?

() SIM () NÃO

Como e quais atividades?

9. AS EQUIPES DE TRABALHO PARTICIPAM DE CAPACITAÇÕES?

() SIM () NÃO

Com que frequência?

Como são promovidas?

10. COM RELAÇÃO AO ARTIGO 94 DO ECA (Vestuário, cuidados médicos em geral, escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças), COMO ESTÁ SENDO GARANTIDO ESTE DIREITO?

11. HÁ, NA ENTIDADE, ARQUIVO DAS ANOTAÇÕES DE CADA CRIANÇA/ADOLESCENTE, ONDE CONSTEM DATA E CIRCUNSTÂNCIA DO ATENDIMENTO, NOME E SEUS DADOS CADASTRAIS (pais, irmãos, parentes) RELAÇÃO DE SEUS PERTENCES E DEMAIS DADOS QUE POSSIBILITEM SUA IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO NO ATENDIMENTO?

SIM NÃO

Instituído pela Lei Municipal nº. 6.087/2011.

12. OS CASOS SÃO AVALIADOS PERIODICAMENTE E É DADO CIÊNCIA DOS RESULTADOS À AUTORIDADE COMPETENTE?

SIM NÃO

Nome e assinatura do Responsável pelas informações:

Data: ____ / ____ / _____

RESOLUÇÃO nº. 44, de 08 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a nova composição das Câmaras Setoriais Permanentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá para o biênio 2021-2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 6.087/2011, e em conformidade com o disposto nos artigos 26 a 31 de seu Regimento Interno;

Considerando a deliberação do plenário do CMDCA em sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte composição para as Câmaras Setoriais Permanentes do CMDCA para o mandato do biênio 2021-2023:

I. Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos:

- a- Fernanda Aparecida Marques Negrão
- b- Leany Maria Pires Tupinambá
- c- Marcela Santilene de Castro
- d- Margarete dos Santos

II. Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização:

- a- Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b- Mônica Aparecida de Faria
- c- Max Emiliano Martins
- d- Victor Hugo Gimenes Fraga

III. Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá – FMDCA:

- a- Elenice Veloso de Paulo
- b- Fernanda Aparecida Marques Negrão
- c- Juliano Resende
- d- Marcella da Costa Fontes

IV. Câmara Setorial Permanente de Orçamento:

- a- Gilvânia da Silva Santos
- b- Juliano Resende
- c- Leany Maria Pires Tupinambá
- d- Marcela da Costa Fontes

V. Câmara Setorial Permanente de Acompanhamento dos Trabalhos do Conselho Tutelar de Araxá

- a- Elenice Veloso de Paulo
- b- Leany Maria Pires Tupinambá
- c- Luciana Mesquita Ribeiro da Silva
- d- Marcus Rodrigues dos Santos

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Araxá, 08 de dezembro de 2021.

Ana Rita Eduardo Flores
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

criadas para subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 6.087/2011, e em conformidade com o seu Regimento Interno,

Considerando a deliberação do plenário do CMDCA em sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a nova composição das Comissões Especiais para subsidiar os trabalhos do CMDCA, compostas pelos conselheiros a seguir nomeados:

I- Comissão Especial de Estudos sobre a Legislação do CMDCA:

- a- Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b- Fernanda Aparecida Marques Negrão
- c- Marcela de Castro Fonseca e Silva
- d- Marcela Santilene de Castro

II- Comissão Especial de Análise e Seleção de Projetos Governamentais:

- a- Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b- Elenice Veloso de Paulo
- c- Juliano Resende
- d- Maiani Dafine Ferreira de Castro

III- Comissão Especial de Análise dos Pedidos de Inscrição e/ou Renovação junto ao CMDCA:

- a- Juliano Resende
- b- Marcella da Costa Fontes
- c- Max Emiliano Martins
- d- Victor Hugo Gimenes Fraga

IV- Comissão Especial de Articulação com a Rede de Proteção e Garantia de Direitos:

- a- Aguida Maria Calatroni
- b- Leany Maria Pires Tupinambá
- c- Marcela Santilene de Castro
- d- Max Emiliano Martins

V- Comissão Especial de Estudos e Elaboração do Plano Municipal Socioeducativo de Araxá:

- a- Leany Maria Pires Tupinambá
- b- Luciana Mesquita Ribeiro da Silva
- c- Maiani Dafine Ferreira de Castro
- d- Marcus Rodrigues dos Santos

VI- Comissão Especial de Acompanhamento e Monitoramento dos Atendimentos de Crianças e Adolescentes com Deficiência e/ou Transtornos:

- a- Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b- Ana Rita Eduardo Flores
- c- Mônica Aparecida de Faria
- d- Marcus Rodrigues dos Santos

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 08 de dezembro de 2021.

Ana Rita Eduardo Flores
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO nº. 45, de 08 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a composição das Comissões Especiais

RESOLUÇÃO nº. 46, de 08 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a composição da Comissão de Elaboração do Edital de Chamamento Público referente às parcerias voluntárias entre a Administração Municipal e as organizações da sociedade civil mediante aprovação de projetos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Araxá.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 6.087/2011, e em conformidade com o seu Regimento Interno,

Considerando a deliberação do plenário do CMDCA em sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assim constituída a Comissão de Elaboração do Edital de Chamamento Público referente às parcerias voluntárias entre a Administração Municipal e as organizações da sociedade civil mediante aprovação de projetos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Araxá:

1. Ana Rita Eduardo Flores;
2. Antônia Aparecida Santos Oliveira;
3. Leany Maria Pires Tupinambá;
4. Marcella da Costa Fontes;
5. Margarete dos Santos;
6. Victor Hugo Gimenes Fraga.

Art. 2º - As atribuições da Comissão de Seleção e seus procedimentos de trabalho estão previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Regimento Interno do CMDCA e na Lei Municipal nº 6.087/2011, que deverão ser observados por esta Comissão.

Art. 3º - As normas editalícias elaboradas pela Comissão deverão ser estabelecidas em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.229/2016, sem prejuízo da observância de normas específicas das políticas nacional, estadual e municipal da criança e adolescente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 08 de dezembro de 2021.

Ana Rita Eduardo Flores
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

Autoriza a prorrogação de vigência de prazo do projeto governamental “DESPERTAR – Casa do Pequeno Jardineiro”, executado pela Secretaria de Ação Social.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ARAXÁ/MG, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37, caput, da Constituição Federal - CF, visando atender ao interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, caput e § 1º, 13, III e V, 70, caput e parágrafo único, 71, 74, § 4º, 76 e 77, I, da Lei Municipal nº 6.087/2011;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de vigência do “PROJETO DESPERTAR – Casa do Pequeno Jardineiro”, através do Ofício Externo nº 183/2021/SMAS, executado pela Secretaria de Ação Social, entidade da administração indireta do município de Araxá, conforme aprovação pela Resolução nº 74, de 18 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Servidora Pública Municipal, Srª. Leany Maria Pires Tupinambá, designada com a finalidade de acompanhamento da execução do referido Projeto Governamental, através do ofício nº 008/2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 17/CMDCA de 31 de março de 2021, o qual autoriza a possibilidade de prorrogações de vigência do referido projeto;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CMDCA na sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021, conforme ata lavrada e assinada,

RESOLVE

Art. 1º. Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do “PROJETO DESPERTAR – Casa do Pequeno Jardineiro” até 28 de fevereiro de 2022, cuja execução é realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social mediante repasse de recursos do FMDCA, conforme dispõe a Resolução nº 74, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A prorrogação será instrumentalizada pela Procuradoria-Geral do Município, conforme a legislação regente, observado o regramento disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 17/CMDCA de 31 de março de 2021.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 08 de dezembro de 2021.

Ana Rita Eduardo Flores
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO nº. 47, de 08 de dezembro de 2021.**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE ARAXÁ****RESOLUÇÃO nº. 01, de 03 de dezembro de 2021.**

Dispõe sobre a composição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá (CMDM) para o biênio 2021-2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá - CMDM, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à mulher no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 7.594, de 26 de agosto de 2021, em especial o disposto nos artigos 11 e 12, e em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25

do Decreto Municipal nº 488, de 08 de outubro de 2021;

Considerando a deliberação do plenário do CMDM em sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2021, na qual foram escolhidas as conselheiras que comporão a Diretoria do CMDM para o mandato do biênio 2021-2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica composta a Diretoria pelas seguintes conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá abaixo indicadas para o mandato que compreende o biênio de 2021-2023:

I- Presidente: Telma Di Mambro Senra – representante não governo;

II-Vice-Presidente: Maria Cecília Ordones Silva Lemos

– representante governo;

III- Secretária-Geral: Naiara Naiane Manoel Pacheco dos Santos – representante governo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de dezembro de 2021.

Araxá – MG, 03 de dezembro de 2021.

Telma Di Mambro Senra
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

RESOLUÇÃO nº. 02, de 03 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a composição da Comissão Temática para Elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá (CMDM).

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá - CMDM, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à mulher no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 7.594, de 26 de agosto de 2021, em especial o disposto nos artigos 11 e 12, e em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25 do Decreto Municipal nº 488, de 08 de outubro de 2021;

Considerando a deliberação do plenário do CMDM em sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2021, na qual foram escolhidas as conselheiras que comporão a Comissão Temática para elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica composta pelas conselheiras a seguir indicadas a Comissão Temática para elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá:

I- Cláudia Cristina Borges – representante governamental;

II- Daniani Noemia Vaz – representante governamental;

III- Juliana Gonçalves Machado e Silva – representante não governamental;

IV – Neusa Maria de Castro Fonseca – representante não governamental.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de dezembro de 2021.

Araxá – MG, 03 de dezembro de 2021.

Telma Di Mambro Senra
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

RESOLUÇÃO nº. 03, de 03 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá – CMDM para o ano de 2022.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá - CMDM, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à mulher no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 7.594, de 26 de agosto de 2021, e em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Municipal nº 488, de 08 de outubro de 2021, e em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias para o ano de 2022.

Art. 2º - As Reuniões Ordinárias do CMDM no ano de 2022 acontecerão na sede do Centro de Apoio aos Conselhos Municipais às 08 horas, nas seguintes datas: 07/01/2022; 04/02/2022; 04/03/2022; 1º/04/2022; 06/05/2022; 03/06/2022; 1º/07/2022; 05/08/2022; 02/09/2022; 07/10/2022; 04/11/2022 e 02/12/2022.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá – MG, 03 de dezembro de 2021.

Telma Di Mambro Senra
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher



e.D O M A



ATA DA 57ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ – AMPLA.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (25/11/2021), às oito horas e trinta minutos (9h00min), no auditório da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA, reuniram-se os Prefeitos dos Municípios Associados a AMPLA, infra-assinados e demais autoridades conforme consta do livro de presença nº 01; para análise, apreciação e votação da seguinte ordem do dia: **Projeto de Resolução nº 07/2021**, da AMPLA, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA); **Projeto de Resolução nº 08/2021**, da AMPLA, QUE DISPÕE SOBRE AS METAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA); **Projeto de Resolução nº 09/2021**, da AMPLA, QUE AUTORIZA O REMANEJAMENTO, A TRANSPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022, DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA); **Projeto de Resolução nº 10/2021**, da AMPLA, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Inicialmente, o Presidente da AMPLA, Sr. John Wercullis de Moraes, deu boas-vindas a todos os Prefeitos presentes na reunião e, em ato contínuo, apresentou e esclareceu os Projetos de Resoluções nº 07, 08, 09 e 10 de 2021, da AMPLA, que foram amplamente debatidos e, após, colocados para apreciação e votação, sendo todos aprovados por unanimidade pela Assembleia Geral. O Presidente do CIMPLA, Sr. John Wercollis de Moraes, **convocou todos os Prefeitos para reunião no dia 16 de dezembro de 2021, às 9h, para fins de escolha da Presidência da AMPLA para o ano de 2022.** Nada mais havendo a se tratar, o Presidente da AMPLA agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual, eu João Natal Bernardes lavrei a presente ata. Estavam presentes na reunião: Sr. John Wercullis de Moraes, Prefeito de Pratinha e Presidente da AMPLA; Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita de Tapira e Vice-Presidente da AMPLA; Sr. Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito de Perdizes e Segundo Vice-Presidente da AMPLA; Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito de Pedrinópolis e Presidente do Conselho da AMPLA; Dra. Marlene Aparecida de Souza Silva, Prefeita de Ibiá e membro suplente do Conselho.

Sr. John Wercullis de Moraes
Presidente da AMPLA
Prefeito de Pratinha

Sra. Maura A. de Melo Pontes
Vice-Presidente da AMPLA
Prefeita de Tapira

Sr. Antônio Roberto Bergamasco
Segundo Vice-Presidente da AMPLA
Prefeito de Perdizes

Sr. Rafael Ferreira Silva
Presidente do Conselho da AMPLA
Prefeito de Pedrinópolis

Dra. Marlene A. de Souza Silva
Membra suplente do Conselho
Prefeita de Ibiá

João Natal Bernardes
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA).

O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), em cumprimento a dicção legal do artigo 165, §1º, da Constituição da República, estabelecendo para o referido período, os programas e metas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos disponíveis à serem aplicados em despesas de capital e demais destas decorrentes e, além das despesas de caráter continuado, consoante anexos a esta resolução.

Art. 2º. As prioridades e metas fixadas para o ano de dois mil e vinte e dois, seguem especificadas em anexo à presente resolução.

Art. 3º. Eventuais exclusões e/ou alterações aos programas que constam anexo à presente resolução, assim como inclusões de novos programas, serão propostos pelo Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), se respeitando as disposições esculpidas na Carta Constitucional e legislação orçamentária correlata, mormente a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Em respeito ao disposto no caput deste artigo, fica o Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), autorizado a adequar as metas e prioridades das ações orçamentárias para fins de contabilizá-las com as alterações de valor, saldo, dotação ou outras modificações efetiva-

das no orçamento anual, respeitando os instrumentos legais adequados as respectivas consecuições.

Art. 4º. O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), fica autorizado a modificar, alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, adequando-as a realidade hodierna do órgão, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

Assembleia geral da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA)

1. Apresentação:

Um plano é sempre um documento de intenções, que podem se materializar ou não. Há, contudo, compromissos com os resultados e objetivos que se espera atingir; os quais creem perfeitamente exequíveis, desiderato fundamentado no estabelecimento de metas realistas, direcionadas à solução dos problemas, ao alcance do desenvolvimento e à elevação do nível de vida da comunidade.

Há, ainda, outro aspecto de extrema importância que afiança e assegura a validade das metas e ações que se pretende implementar. Trata-se do sentimento de participação, obtido através da democratização do processo de escolha e proposição dessas ações e do acompanhamento da execução das metas do plano.

2. Perspectivas para os Municípios do Planalto de Araxá:

Com uma população estimada para 2022 de aproximadamente 160 mil habitantes, a região do Planalto de Araxá possui problemas cotidianos de uma região de seu porte. A questão do emprego é um desses problemas que as administrações procuram a solução dentro de suas possibilidades. A destinação dos resíduos sólidos, a iluminação pública, licenciamento ambiental, gestão administrativa e informatização, assim como a preocupação com a Educação e a Saúde, são prioridades.

A Administração Municipal não pode sozinha resolver a questão do emprego, mas como catalisadora e fomentadora de iniciativas neste sentido é fundamental. Especialmente no incentivo à elevação do nível do investimento privado.

A localização dos Municípios associados junto às principais vias de acesso ao Triângulo Mineiro, ao sul de Goiás e ao noroeste de São Paulo - regiões que estão se desenvolvendo com notável dinamismo, o acesso fácil às principais artérias de transporte rodoviário nacionais e um aeroporto plenamente utilizado na cidade sede da AMPLA, são fatores que certamente atrairão investimentos para nossa região.

O setor SERVIÇOS é o maior empregador de mão-de-obra da região, seguido pelo setor INDUSTRIAL e pelo AGROPECUÁRIO, fomentando o trabalho de destinação de resíduos sólidos e manutenção das estradas vicinais.

No setor INDUSTRIAL o desenvolvimento dependerá do aporte de novos investimentos incentivados pela Parceria Público Privada e da expansão das unidades industriais já instaladas, que certamente serão apoiadas pelos municípios. Ressalte-se o imenso potencial representado pelas riquezas minerais dos municípios, exploradas por empresas que utilizam tecnologia de ponta a nível mundial

A região deve concentrar esforços no fomento ao **TURISMO** como um todo, que apresenta uma fantástica capacidade de geração de empregos e tem um grande efeito multiplicador sobre os demais setores econômicos. Especialmente os Municípios de Araxá e Tapira, este portal de entrada da Serra da Canastra. Os demais Municípios consorciados, também dispõem de riquezas ambientais e turísticas inigualáveis.

Uma vez resolvidos os problemas apresentados no exame do cenário econômico nacional e do estado, o Planalto de Araxá se encontra em condições de participar ativamente do processo de desenvolvimento nacional.

3. Pressupostos do Plano Plurianual:

O Plano Plurianual, embora seja abrangente e comprometido com as verdadeiras aspirações da comunidade, não pretende ser uma camisa de força. Ele tem como eixo principal uma política de governo dirigida às reais necessidades do da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), sendo ao mesmo tempo um instrumento dinâmico.

O que se busca é um programa de trabalho prático, realistas e exequíveis, equidistantes tanto das metas fantasiosas quanto das proposições acanhadas. Um Plano de Governo orientado para a realização de um efetivo desenvolvimento econômico e social.

4. DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS GLOBAIS:

4.1. Fomentar e auxiliar a comunicação entre os Municípios associados;

4.2. Promover cursos e palestras;

4.3. Dar apoio técnico, administrativo e logístico para a implantação e funcionamento de novos projetos;

4.4. Expandir, recuperar e manter a infra-estrutura de apoio à área rural, especialmente no setores de estradas vicinais.

4.5. Auxiliar na solução dos problemas relacionados aos resíduos sólidos e incentivo a coleta seletiva do lixo urbano, bem como viabilizar a implantação de uma usina de beneficiamento de resíduos sólidos;

4.6. Aumentar a qualidade na prestação dos serviços de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças;

4.7. Expandir, melhorar e manter a infra-estrutura urbana básica;

4.8. Dar apoio técnico, administrativo e logístico para a implantação e funcionamento de novos projetos;

4.9. Elaborar e implantar todas as ações para complementar a cadeia de logística na destinação de resíduos sólidos na região;

4.10. Expandir, recuperar e manter a infra-estrutura de apoio à área rural, especialmente nos setores de estradas vicinais;

4.11. Fomentar e instituir programas de castrações de cães e gatos, no âmbito dos Municípios Consorciados;

4.12. Prestar auxílio aos Municípios em relação a prestação de contas ao Tribunal de Contas, por meio de empresa credenciada;

4.13. Promover e instituir mecanismos a facilitar e acelerar os processos de licenciamento ambiental.

5. DIRETRIZES OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:

5.1. Formular plano diretor de informática, desenvolver ou adquirir sistemas e redes de informações que permitam a modernização e racionalização dos serviços prestados;

5.2. Fomentar e auxiliar a comunicação entre os Municípios associados;

5.3. Promover cursos e palestras;

5.4. Planejar, equipar e desenvolver atividades de modernização e racionalização dos serviços voltados à área rural, visando melhorar o apoio e fomento às iniciativas dos produtores e das comunidades rurais da região;

5.5. Empreender ações que objetivem o desenvolvimento racional dos centros urbanos, de forma a proporcionar um crescimento orgânico capaz de atender ao máximo às necessidades de seus habitantes;

5.6. Promover melhorias nos serviços de iluminação pública na área urbana;

5.7. Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde;

5.8. Elaborar e implantar todas as ações para complementar a cadeia de logística na destinação de resíduos sólidos na região;

5.9. Expandir, recuperar e manter a infraestrutura de apoio à área rural, especialmente nos setores de estradas vicinais;

5.10. Fomentar e instituir programas de castrações de cães e gatos, no âmbito dos Municípios Consorciados;

5.11. Prestar auxílio aos Municípios em relação a prestação de contas ao Tribunal de Contas, por meio de empresa credenciada;

5.12. Promover e instituir mecanismos a facilitar e acelerar os processos de licenciamento ambiental.

Araxá – Minas Gerais, 01 de outubro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025.

EXCELENTÍSSIMO(A)S PREFEITO(A)S,

Tenho a honra de submeter à Vossas Excelências, para apreciação dessa Egrégia Assembleia Geral, o Projeto de Resolução que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA).

As relações orçamentárias de recursos são de suma importância, pois visam atender os interesses públicos consignados no protocolo de intenções, contrato de constituição, estatuto da AMPLA, contratos de programas e convênios e, contratos de rateios celebrados pelos Municípios que constituíram a Associação Pública.

Diante da imprescindibilidade de atendimento dos interesses públicos, mormente em relação aos serviços prestados por meio da entidade consorciada, visando melhor economia e qualidade técnica, apresentamos o presente projeto estipulando metas e prioridades a serem observadas pelo órgão consorciado pelo período de quatro anos, com respeito a Constituição da República, Lei Complementar 101, de 2000, Lei nº 4.320, de 1964 e, comunicado nº 14/2018, do TCE/MG.

Por derradeiro, reitero à Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Araxá – Minas Gerais, 01 de outubro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS METAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA).

O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes Orçamentárias da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) para o exercício de dois mil e vinte e dois, em cumprimento a dicção legal do artigo 165, §2º, da Constituição da República e disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I. as prioridades e metas da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA);

II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução do orçamento da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) e suas alterações;

III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV. a organização e estrutura dos orçamentos;

V. as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DO AMPLA**

Art. 2º. As prioridades e metas da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) para o exercício financeiro de dois mil e vinte e dois estarão definidas e demonstra-

das no Plano Plurianual do quadriênio de dois mil e vinte e dois a dois mil e vinte e cinco e, serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Resolução, dentre as quais se destacam:

I. Manutenção e implantação de programas previstos no protocolo de intenções da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA);

II. Manutenção da sede própria da AMPLA;

III. Manutenção dos Programas e Projetos da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA);

§1º. Os recursos estimados no Orçamento Fiscal para o exercício de dois mil e vinte e dois serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite para restrição das despesas.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de dois mil e vinte e dois, a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Resolução, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. A elaboração do Orçamento Fiscal de dois mil e vinte e dois, a aprovação e a execução do orçamento da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), será orientada para:

I. atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

Parágrafo único. As metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 4º. A proposta orçamentária da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) terão seus valores a preços médios estimados para dois mil e vinte e dois, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º. A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I. por programa, projeto, atividade, com a identificação

das classificações orçamentárias;

II. diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade.

Art. 6º. Os recursos ordinários da Associação serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I. despesas de pessoal e com encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

III. os programas de trabalho desenvolvidos pelo consórcio, seja diretamente na prestação dos serviços ou indiretamente por meio de contratação de terceiros;

IV. outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 7º. Na proposta orçamentária, na respectiva Resolução e nos créditos adicionais, a programação das ações finalísticas e de investimento da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) deverão observar as seguintes regras:

I. as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas e impactos estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II. os investimentos, com duração superior a um exercício financeiro, somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV. os recursos financeiros consignados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Art. 8º. A lei orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas e as suas dotações.

Art. 9º. A área de Planejamento, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade.

Art. 10. A Resolução do Orçamento Fiscal conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Art. 11. É proibida a utilização de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 12. Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nos Anexos desta Resolução, da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) publicará as metas semestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 13. Se verificado, ao final de cada trimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, se adequando ao cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I. definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira calculado de forma proporcional as dotações fixadas para as despesas correntes e despesas de capital no Orçamento Fiscal para 2022;

II. comunicação, pela AMPLA aos Departamentos, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III. a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em convênios;
- c) outras despesas correntes.

§1º. No âmbito da AMPLA, à área de Planejamento caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados dos programas contemplados no orçamento.

§2º. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA AMPLA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2022, com base no plano de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte desta Resolução, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, abono de Natal, impactos do salário-mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constan-

tes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, e, o disposto no artigo anterior.

Art. 16. A admissão de servidores, no exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I. estiver de conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei;

II. houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Art. 17. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão classificadas em dotação específica.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II. não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, varrição, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal, não comportem a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA DA AMPLA

Art. 18. A lei orçamentária de dois mil e vinte e dois poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a Despesa de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de dois mil e vinte e dois, deverá sempre ser observado os limites de endividamento da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) para realização de despesas e, prescinde de autorização específica a contratação de operações de crédito.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. A proposta orçamentária anual que a AMPLA encaminhará à apreciação da Assembleia Geral, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de quadros orçamentários consolidados que evidenciem o princípio da transparência e demonstrem o equilíbrio entre receita e despesa.

§1º. O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, no artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I. a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo previsto na Lei nº 4.320/64;

II. a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, previsto na Lei Federal nº 4.320/64;

III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o programa de trabalho da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), direta e indireta;

IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

§ 2º. Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV, do §1º, do caput deste artigo, compreendem os seguintes quadros:

I. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II. esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

III. demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária com as previstas no Plano Plurianual vigente;

Art. 20. A receita será detalhada, na proposta e na Resolução do Orçamento Fiscal anual, por sua natureza e fontes, segundo o esquema constante da Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 21. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto atividade, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 22. Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), direta e indireta, a que serão consignadas dotações na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Art. 23. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, atualizada por meio de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, observado os seguintes títulos e conceitos:

I. **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II. **Subfunção:** uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV. **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, li-

mitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V. **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

§1º. Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade e projeto.

§2º. Os programas da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) a serem contemplados no projeto da lei orçamentária serão aqueles instituídos no PPA (Plano Plurianual) da AMPLA ou nele incorporados mediante Resolução, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, metas e recursos financeiros.

§3º. Cada projeto ou atividade será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 29 desta Lei.

Art. 24. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º. As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§2º. Os grupos de despesas constituem agrupamentos de elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I. pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II. outras Despesas Correntes – 3;
- III. investimentos – 4;
- IV. inversões Financeiras – 5;

§3º. A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) ou, mediante transferência de outras esferas de governo sendo identificada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- I. transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- II. aplicações Diretas – 90.
- III. Intra-orçamentária – 91

§4º. As modalidades de aplicação, aprovadas na Resolução do Orçamento Fiscal e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de portaria da Presidência, ou desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§5º. O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§6º. Fica autorizada a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) a criar, no orçamento fontes de receita e despesa e bem como elemento de despesa dentro dos projetos e atividades existentes no Orçamento Fiscal.

§7º. Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o dobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 25. Os programas de trabalho aprovados na Resolução do Orçamento Fiscal, para fins de execução e controle, serão detalhados por elemento de despesa e fonte de recursos, podendo a estrutura de custo ser ajustada durante o exercício, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto da resolução orçamentária anual mediante créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 27. Durante a execução orçamentária do exercício 2022, fica autorizada a abertura de crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§1º. Não oneram os percentuais previstos no caput deste artigo, de acordo com art. 43 da Lei nº 4320/64, o crédito que se destinar:

I. atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal, e do grupo obrigações patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, e convênios;

IV. transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um "elemento de despesa" para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo do projeto/atividade.

§2º. Fica a da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) autorizada a efetuar realocação orçamentária por meio de Portaria de sua Presidência, consistente em remanejamento, transposição e transferência de recursos por anulação parcial ou total de dotações, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e, ainda, de uma fonte de recursos para outra, diante das despesas consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2022, consoante dispõe o inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988 e, art. 66, da Lei nº 4.320/64.

§3º. Para os fins desta resolução, entende-se como:

I. Remanejamentos: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. Transposições: Realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão;

III. Transferências: Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§4º. A da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) poderá alterar, mediante Portaria de sua Presidência, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias, assim como as fontes de recursos constantes da Resolução Orçamentaria para o exercício financeiro de

2022, em seus créditos adicionais, para fins de adequação a execução orçamentaria.

§5º. Cabe a da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) assegurar a compatibilidade do planejamento para o exercício financeiro de 2022, entre a resolução que dispõe acerca das metas e diretrizes orçamentárias, Resolução que estima receita e fixou despesa para o exercício financeiro de 2022, ficando autorizado a realizar os ajustes necessários à sua plena realização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I. As informações, exigidas nos incisos I e II, do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II. entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos termos do inciso I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

III. Os atos que importem o aumento da despesa com pessoal deverão seguir as exigências dos Art. 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, sob pena de nulidade.

Art. 29. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 30. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Presidente da AMPLA.

Art. 31. A Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) por meio de seu Presidente está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência, ou não, da Associação.

Art. 32. A da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) por meio de Assembleia Geral promoverá discussão do Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal do exercício de 2022.

Art. 33. Caso o Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal de dois mil e vinte e dois não seja aprovado e sancionado, não havendo responsabilidade da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), a programação dele constante poderá ser executada na forma originalmente encaminhada Assembleia Geral, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO, A TRANSPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022.

O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) autorizada a efetuar realocação orçamentária por meio de Portaria de sua Presidência, consistente em remanejamento, transposição e transferência de recursos por anulação parcial ou total de dotações, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e, ainda, de uma fonte de recursos para outra, diante das despesas consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2022, consoante dispõe o inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988 e, art. 66, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se como:

I. Remanejamentos: realocações na organização de um ente, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II. Transposições: Realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão.

III. Transferências: Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º. A Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) poderá alterar, mediante Portaria de sua Presidência, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias, assim como as fontes de recursos constantes da Resolução Orçamentaria para o exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais, para fins de adequação a execução orçamentaria.

Art. 4º. Cabe a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) assegurar a compatibilidade do planejamento para o exercício financeiro de 2022, contido no Plano Plurianual e suas revisões posteriores, na Resolução que dispõe acerca das metas e diretrizes orçamentárias e, Resolução que estimou receita e fixou despesa para o exercício financeiro de 2022, ficando autorizado a realizar os ajustes necessários à sua plena realização.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ (AMPLA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

NALTO DE ARAXÁ (AMPLA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta resolução estima receita e fixa despesa da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) para o exercício de dois mil e vinte e dois, no valor de **R\$ 1.351.000,00 (Um milhão e trezentos e cinquenta e um mil reais).**

Parágrafo único: O Orçamento Fiscal referente aos departamentos e órgãos da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), disporão para execução de seus programas atividades, desenvolvimento de metas e prioridades, o montante de **R\$ 1.351.000,00 (Um milhão e trezentos e cinquenta e um mil reais).**

Art. 2º. A receita total da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) fica estimada em **R\$ 1.351.000,00 (Um milhão e trezentos e cinquenta e um mil reais),** compreendendo:

- I. Receitas decorrentes de serviços;
- II. Transferências correntes realizadas pelos Municípios por meio de contribuições;
- III. Receita Patrimonial;
- IV. Impostos, taxas e outros.

§1º. As receitas previstas no caput deste artigo obedecerão aos seguintes desdobramentos quanto a origem dos recursos:

RECEITAS CORRENTES (A)	R\$ 1.351.000,00
Receitas de Taxas e outros	R\$ 1.000,00
Receitas de Transferências Correntes	R\$ 1.190.000,00
Receitas Patrimoniais	R\$ 4.500,00
Receitas de Serviços	R\$ 155.500,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 220.704,82
RECEITAS DE CAPITAL (B)	0,00
Alienações de Bens	0,00
Transferências de Capital	0,00
(-) DEDUÇÃO NA RECEITA CORRENTE (C)	0,00
(-)	0,00
TOTAL DA RECEITA (E) = [(A+B-C)]	R\$ 1.351.000,00

Art. 3º. Estima-se as fontes de recursos provenientes dos Municípios:

RESUMO POR FONTE DE RECURSO	
Município de Araxá (MG)	R\$ 650.400,00
Município de Campos Altos (MG)	R\$ 85.090,00
Município de Ibiá (MG)	R\$ 150.130,00
Município de Medeiros (MG)	R\$ 70.065,00
Município de Pedrinópolis (MG)	R\$ 50.065,00
Município de Perdizes (MG)	R\$ 85.090,00
Município de Pratinha (MG)	R\$ 70.065,00
Município de Tapira (MG)	R\$ 125.085,00
Município de Santa Rosa da Serra (MG)	R\$ 65.010,00
Total	R\$ 1.351.000,00

Art. 4º. As categorias econômicas e de programação desta Resolução correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

DESPESAS POR CATEROGORIA ECONOMICA	
Despesa Corrente	R\$ 1.130.295,18
Despesas de Capital	R\$ 220.704,82
Reserva de Contingência	0,00
Total	R\$ 7.550.000,00

DESPESAS CORRENTES	
Despesa com pessoal e encargos sociais	R\$ 732.175,00
Outras despesas correntes	R\$ 398.120,18
Total	R\$ 1.130.295,18

DESPESAS DE CAPITAL	
Despesa de Capital	R\$ 220.704,82
Total	R\$ 220.704,82

Art. 5º. A Presidência da AMPLA poderá alterar, mediante portaria, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes nesta resolução e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º. As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos Anexos desta resolução, assim desdobradas:

- I. Por categoria econômica;
- II. Por órgãos e entidades de governo;
- III. Por função de governo.

Art. 7º. Para ajustes na programação orçamentária, fica a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Resolução até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, podendo para tanto:

§1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§2º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

§3º. O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 8º. Fica a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) autorizada:

- I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;
- II. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- III. Modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na resolução orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit fi-

nanceiro;

IV. Alterar as modalidades de aplicação, mediante portaria da Presidência, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

V. Criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante portaria da Presidência;

VI. Alterar, mediante portaria, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Resolução Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2022 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Resolução, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 10. Fica a AMPLA autorizada a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 11. O conteúdo do Plano Plurianual 2022/2025 e da Resolução de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 considera-se modificado por esta Resolução Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Pref. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA

**A AMPLA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ
EXTRATO DE ADITIVO DE REEQUILIBRIO
ECONOMICO FIANCEIRO
Ref.: Processo Licitatório N° 001/2021
Pregão Presencial N° 001/2021**

“Reajuste do valor do ETANOL passara de R\$ 4,952 para R\$ 5,486 e o da GASOLINA passara de R\$ 6,495 para R\$ 7,041, de acordo com o art. 58, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas Alterações se justifica pela qualidade, eficiência e rapidez na Aquisição de combustíveis para os veículos da AMPLA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ e ainda considerando que o preço encontra dentro do preço de mercado local e regional e também caracteriza serviços de natureza continuada, essenciais para a manutenção e funcionamento dos serviços da AMPLA”.

18/11/2021
Pref. John Wercollis de Moraes
Presidente da AMPLA



ATA DA 19ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ – CIMPLA.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (25/11/2021), às oito horas e trinta minutos (8h30min), no auditório da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA, reuniram-se os Prefeitos dos Municípios Consorciados ao CIMPLA, infra-assinados e demais autoridades conforme consta do livro de presença nº 01; para análise, apreciação e votação da seguinte ordem do dia: **Projeto de Resolução nº 13/2021**, do CIMPLA, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA); **Projeto de Resolução nº 14/2021**, do CIMPLA, QUE DISPÕE SOBRE AS METAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA); **Projeto de Resolução nº 15/2021**, do CIMPLA, QUE AUTORIZA O REMANEJAMENTO, A TRANSPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **Projeto de Resolução nº 16/2021**, do CIMPLA, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Inicialmente, o Presidente, Sr. John Wercollis de Moraes, deu boas-vindas a todos os Prefeitos presentes na reunião e, em ato contínuo, apresentou e esclareceu os Projetos de Resoluções nº 13, 14, 15 e 16, de 2021, do CIMPLA, que foram amplamente debatidos e, após, colocados para apreciação e votação, sendo todos aprovados por unanimidade pela Assembleia Geral do CIMPLA. O Presidente do CIMPLA, Sr. John Wercollis de Moraes, **convocou todos os Prefeitos para reunião no dia 16 de dezembro de 2021, às 9h, para fins de escolha da Presidência do CIMPLA para o ano de 2022.** Nada mais havendo a se tratar, o Presidente do CIMPLA agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual, eu João Natal Bernardes lavrei a presente ata. Estavam presentes na reunião: Sr. John Wercollis de Moraes, Prefeito de Pratinha e Presidente do CIMPLA; Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita de Tapira e Vice-Presidente do CIMPLA; Sr. Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito de Perdizes e Segundo Vice-Presidente do CIMPLA; Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito de Pedrinópolis e Presidente do Conselho do CIMPLA; Dra. Marlene Aparecida de Souza Silva, Prefeita de Ibiá e membro suplente do Conselho.

Sr. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA
Prefeito de Pratinha

Sra. Maura A. de Melo Pontes
Vice-Presidente do CIMPLA
Prefeita de Tapira

Sr. Antônio Roberto Bergamasco
Segundo Vice-Presidente do CIMPLA
Prefeito de Perdizes

Sr. Rafael Ferreira Silva
Presidente do Conselho do CIMPLA
Prefeito de Pedrinópolis

Dra. Marlene A. de Souza Silva
Membro suplente do Conselho
Prefeita de Ibiá

João Natal Bernardes
Diretor Executivo

DESPACHO: Considerando o procedimento de reconhecimento de dívida do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA; **Considerando** justificativa apresentada pela Diretoria Executiva; **Considerando** declaração de entrega dos serviços e produtos; **Considerando** declarações orçamentária e financeiras; **Considerando** o princípio da continuidade dos serviços públicos; **Considerando** o princípio da impossibilidade de enriquecimento sem causa da administração pública; **Considerando** a existência de cobertura contratual instrumentalizada no Processo Licitatório nº 002/2021 – Pregão Presencial; **Considerando**, por fim, os pareceres da Controladoria Interna, e da Assessoria Jurídica que manifestou pela legalidade e constitucionalidade do referido procedimento de reconhecimento de dívida; **Ratifico** o presente procedimento de reconhecimento de dívida, para que seja expedido o competente termo de reconhecimento de dívida e realizado o adimplemento indenizatório na quantia de **R\$ 1.406,35 (Um mil e quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos)**, pelos produtos adquiridos e constantes na Nota Fiscal de nº 15.337, à empresa **ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA – CNPJ: 03.572.854/0001-30.**

Araxá (MG), 07 de dezembro de 2021.

John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA).

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinali-

tário do Planalto de Araxá (CIMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), em cumprimento a dicção legal do artigo 165, §1º, da Constituição da República, estabelecendo para o referido período, os programas e metas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos disponíveis à serem aplicados em despesas de capital e demais destas decorrentes e, além das despesas de caráter continuado, consoante anexos a esta resolução.

Art. 2º. As prioridades e metas fixadas para o ano de dois mil e vinte e dois, seguem especificadas em anexo a presente resolução.

Art. 3º. Eventuais exclusões e/ou alterações aos programas que constam anexo a presente resolução, assim como inclusões de novos programas, serão propostos pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), se respeitando as disposições esculpidas na Carta Constitucional e legislação orçamentária correlata, mormente a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Em respeito ao disposto no caput deste artigo, fica o Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), autorizado a adequar as metas e prioridades das ações orçamentárias para fins de contabilizá-las com as alterações de valor, saldo, dotação ou outras modificações efetivadas no orçamento anual, respeitando os instrumentos legais adequados as respectivas consecuições.

Art. 4º. O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), fica autorizado a modificar, alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, adequando-as a realidade hodierna do órgão, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Pref. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA

Assembleia geral do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA)

1. Apresentação:

Um plano é sempre um documento de intenções, que podem se materializar ou não. Há, contudo, compromissos com os resultados e objetivos que se espera atingir; os quais creem perfeitamente exequíveis, desiderato fundamentado no estabelecimento de metas realistas, direcionadas à solução dos problemas, ao alcance do desenvolvimento e à elevação do nível de vida da comunidade.

Há, ainda, outro aspecto de extrema importância que afiança e assegura a validade das metas e ações que se pretende implementar. Trata-se do sentimento de participação, obtido através da democratização do processo de escolha e proposição dessas ações e do acompanhamento da execução das metas do plano.

2. Perspectivas para os Municípios do Planalto de Araxá:

Com uma população estimada para 2022 de aproximadamente 160 mil habitantes, a região do Planalto de Araxá possui problemas cotidianos de uma região de seu porte. A questão do emprego é um desses problemas que as administrações procuram a solução dentro de suas possibilidades. A destinação dos resíduos sólidos, a iluminação pública, licenciamento ambiental, gestão administrativa e informatização, assim como a preocupação com a Educação e a Saúde, são prioridades.

A Administração Municipal não pode sozinha resolver a questão do emprego, mas como catalisadora e fomentadora de iniciativas neste sentido é fundamental. Especialmente no incentivo à elevação do nível do investimento privado.

A localização dos Municípios consorciados junto às principais vias de acesso ao Triângulo Mineiro, ao sul de Goiás e ao noroeste de São Paulo - regiões que estão se desenvolvendo com notável dinamismo, o acesso fácil às principais artérias de transporte rodoviário nacionais e um aeroporto plenamente utilizado na cidade sede do CIMPLA, são fatores que certamente atrairão investimentos para nossa região.

O setor SERVIÇOS é o maior empregador de mão-de-obra da região, seguido pelo setor INDUSTRIAL e pelo AGROPECUÁRIO, fomentando o trabalho de destinação de resíduos sólidos e manutenção das estradas vicinais.

No setor INDUSTRIAL o desenvolvimento dependerá do aporte de novos investimentos incentivados pela Parceria Público Privada e da expansão das unidades industriais já instaladas, que certamente serão apoiadas pelos municípios. Ressalte-se o imenso potencial representado pelas riquezas minerais dos municípios, exploradas por empresas que utilizam tecnologia de ponta a nível mundial

A região deve concentrar esforços no fomento ao **TURISMO** como um todo, que apresenta uma fantástica capacidade de geração de empregos e tem um grande efeito multiplicador sobre os demais setores econômicos. Especialmente os Municípios de Araxá e Tapira, este portal de entrada da Serra da Canastra. Os demais Municípios consorciados, também dispõem de riquezas ambientais e turísticas inigualáveis.

Uma vez resolvidos os problemas apresentados no exame do cenário econômico nacional e do estado, o Planalto de Araxá se encontra em condições de participar ativamente do processo de desenvolvimento nacional.

3. Pressupostos do Plano Plurianual:

O Plano Plurianual, embora seja abrangente e comprometido com as verdadeiras aspirações da comunidade, não pretende ser uma camisa de força. Ele tem como eixo principal uma política de governo dirigida às reais necessidades do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), sendo ao mesmo tempo um instrumento dinâmico.

O que se busca é um programa de trabalho prático, realistas e exequíveis, equidistantes tanto das metas fantasiosas quanto das proposições acanhadas. Um Plano de Governo orientado para a realização de um efetivo desenvolvimento econômico e social.

4. DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS GLOBAIS:

4.1. Implantar os serviços próprios de iluminação pública

em todos os municípios associados do CIMPLA;

4.2. Solucionar definitivamente na região o problema dos resíduos sólidos e incentivo a coleta seletiva do lixo urbano, bem como viabilizar a implantação de uma usina de beneficiamento de resíduos sólidos;

4.3. Aumentar a qualidade na prestação dos serviços de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças;

4.4. Expandir, melhorar e manter a infraestrutura urbana básica;

4.5. Implantar projetos objetivando a universalização do ensino e a redução da evasão escolar;

4.6. Dar apoio técnico, administrativo e logístico para a implantação e funcionamento de novos projetos;

4.7. Elaborar e implantar todas as ações para complementar a cadeia de logística na destinação de resíduos sólidos na região;

4.8. Expandir, recuperar e manter a infraestrutura de apoio à área rural, especialmente nos setores de estradas vicinais;

4.9. Fomentar e instituir programas de castrações de cães e gatos, no âmbito dos Municípios Consorciados;

4.10. Prestar auxílio aos Municípios em relação a prestação de contas ao Tribunal de Contas, por meio de empresa credenciada;

4.11. Promover e instituir mecanismos a facilitar e acelerar os processos de licenciamento ambiental.

5. DIRETRIZES OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:

5.1. Formular plano diretor de informática, desenvolver ou adquirir sistemas e redes de informações que permitam a modernização e racionalização dos serviços prestados;

5.2. Planejar, equipar e desenvolver atividades de modernização e racionalização dos serviços voltados à área rural, visando melhorar o apoio e fomento às iniciativas dos produtores e das comunidades rurais da região;

5.3. Empreender ações que objetivem o desenvolvimento racional dos centros urbanos, de forma a proporcionar um crescimento orgânico capaz de atender ao máximo às necessidades de seus habitantes;

5.4. Promover melhorias nos serviços de iluminação pública na área urbana;

5.5. Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde;

5.6. Elaborar e implantar todas as ações para complementar a cadeia de logística na destinação de resíduos sólidos na região;

5.7. Expandir, recuperar e manter a infraestrutura de apoio à área rural, especialmente nos setores de estradas vicinais;

5.8. Fomentar e instituir programas de castrações de cães e gatos, no âmbito dos Municípios Consorciados;

5.9. Prestar auxílio aos Municípios em relação a prestação de contas ao Tribunal de Contas, por meio de empresa credenciada;

5.10. Promover e instituir mecanismos a facilitar e acelerar os processos de licenciamento ambiental.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS METAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA).

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes Orçamentárias do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) para o exercício de dois mil e vinte e dois, em cumprimento a dicção legal do artigo 165, §2º, da Constituição da República e disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I. as prioridades e metas do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA);

II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) e suas alterações;

III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV. a organização e estrutura dos orçamentos;

V. as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DO CIMPLA**

Art. 2º. As prioridades e metas do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) para o exercício financeiro de dois mil e vinte e dois estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual do quadriênio de dois mil e vinte e dois a dois mil e vinte e cinco e, serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Resolução, dentre as quais se destacam:

I. Manutenção e implantação de programas previstos no protocolo de intenções do CIMPLA;

II. Construção da sede própria do Consórcio;

III. Manutenção dos Programas e Projetos do CIMPLA;

§1º. Os recursos estimados no Orçamento Fiscal para o exercício de dois mil e vinte e dois serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite para restrição das despesas.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de dois mil e vinte e dois, o CIMPLA poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Resolução, a fim de compati-

bilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. A elaboração do Orçamento Fiscal de dois mil e vinte e dois, a aprovação e a execução do orçamento do CIMPLA, será orientada para:

I. atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

Parágrafo único. As metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) terão seus valores a preços médios estimados para dois mil e vinte e dois, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º. A alocação dos recursos na resolução orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Resolução e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I. por programa, projeto, atividade, com a identificação das classificações orçamentárias;

II. diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade.

Art. 6º. Os recursos ordinários do Consorcio serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I. despesas de pessoal e com encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

III. os programas de trabalho desenvolvidos pelo consórcio, seja diretamente na prestação dos serviços ou indiretamente por meio de contratação de terceiros;

IV. outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 7º. Na proposta orçamentária, na respectiva Resolução e nos créditos adicionais, a programação das ações finalísticas e de investimento do CIMPLA deverão observar as seguintes regras:

I. as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas e impactos estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II. os investimentos, com duração superior a um exercício financeiro, somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV. os recursos financeiros consignados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Art. 8º. A resolução orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas e as suas dotações.

Art. 9º. A área de Planejamento, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do CIMPLA, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade.

Art. 10. A Resolução do Orçamento Fiscal conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Art. 11. É proibida a utilização de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 12. Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nos Anexos desta Resolução, o CIMPLA publicará as metas semestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 13. Se verificado, ao final de cada trimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, o CIMPLA promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, se adequando ao cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I. definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira calculado de forma proporcional as dotações fixadas para as despesas correntes e despesas de capital no Orçamento Fiscal para 2022;

II. comunicação, pelo CIMPLA aos Departamentos, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III. a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em convênios;
- c) outras despesas correntes.

§1º. No âmbito do CIMPLA, à área de Planejamento caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados dos programas contemplados no orçamento.

§2º. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO CIMPLA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2022, com base no plano de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte desta Resolução, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, abono de Natal, impactos do salário-mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da resolução orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, e, o disposto no artigo anterior.

Art. 16. A admissão de servidores, no exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

- I. estiver de conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 desta resolução;
- II. houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Art. 17. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão classificadas em dotação específica.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas

por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, varrição, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal, não comportem a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA DO CIMPLA

Art. 18. A Resolução orçamentária de dois mil e vinte e dois poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a Despesa de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de dois mil e vinte e dois, deverá sempre ser observado os limites de endividamento do CIMPLA para realização de despesas e, prescinde de autorização específica a contratação de operações de crédito.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. A proposta orçamentária anual que o CIMPLA encaminhará à apreciação da Assembleia Geral, além da mensagem e do respectivo projeto de resolução, será composta de quadros orçamentários consolidados que evidenciem o princípio da transparência e demonstrem o equilíbrio entre receita e despesa.

§1º. O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, no artigo 5º, da Lei Complementar nº. 101/2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I. a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo previsto na Lei nº 4.320/64;

II. a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, previsto na Lei Federal nº 4.320/64;

III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o programa de trabalho do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), direta e indireta;

IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

§ 2º. Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV, do §1º, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes quadros:

I. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II. esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

III. demonstrativo da compatibilidade das metas progra-

máticas constantes da Proposta Orçamentária com as previstas no Plano Plurianual vigente;

Art. 20. A receita será detalhada, na proposta e na Resolução do Orçamento Fiscal anual, por sua natureza e fontes, segundo o esquema constante da Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 21. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto atividade, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 22. Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPL), direta e indireta, a que serão consignadas dotações na resolução orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Art. 23. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, atualizada por meio de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, observado os seguintes títulos e conceitos:

- I. **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. **Subfunção:** uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

§1º. Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade e projeto.

§2º. Os programas do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) a serem contemplados no projeto da resolução orçamentária serão aqueles instituídos no PPA (Plano Plurianual) do CIMPLA ou nele incorporados mediante Resolução, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, metas e recursos financeiros.

§3º. Cada projeto ou atividade será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 29 desta resolução.

Art. 24. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento,

Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º. As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§2º. Os grupos de despesas constituem agrupamentos de elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I. pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II. outras Despesas Correntes – 3;
- III. investimentos – 4;
- IV. inversões Financeiras – 5;

§3º. A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) ou, mediante transferência de outras esferas de governo sendo identificada na resolução orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- I. transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- II. aplicações Diretas – 90.
- III. Intra-orçamentária – 91

§4º. As modalidades de aplicação, aprovadas na Resolução do Orçamento Fiscal e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de portaria da Presidência, ou desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§5º. O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§6º. Fica autorizado o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) a criar, no orçamento fontes de receita e despesa e bem como elemento de despesa dentro dos projetos e atividades existentes no Orçamento Fiscal.

§7º. Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 25. Os programas de trabalho aprovados na Resolução do Orçamento Fiscal, para fins de execução e controle, serão detalhados por elemento de despesa e fonte de recursos, podendo a estrutura de custo ser ajustada durante o exercício, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto da resolução orçamentária anual mediante créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 27. Durante a execução orçamentária do exercício 2022, fica autorizada a abertura de crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§1º. Não oneram o limite de percentual previsto no caput

deste artigo, de acordo com art. 43 da Lei nº 4320/64, o crédito que se destinar:

I. atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal, e do grupo obrigações patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, e convênios;

IV. transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um “elemento de despesa” para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo do projeto/atividade.

§2º. Fica o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) autorizado a efetuar realocação orçamentária por meio de Portaria de sua Presidência, consistente em remanejamento, transposição e transferência de recursos por anulação parcial ou total de dotações, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e, ainda, de uma fonte de recursos para outra, diante das despesas consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2022, consoante dispõe o inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988 e, art. 66, da Lei nº 4.320/64.

§3º. Para os fins desta resolução, entende-se como:

I. Remanejamentos: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. Transposições: Realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão;

III. Transferências: Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§4º. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) poderá alterar, mediante Portaria de sua Presidência, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias, assim como as fontes de recursos constantes da Resolução Orçamentaria para o exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais, para fins de adequação a execução orçamentaria.

§5º. Cabe ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) assegurar a compatibilidade do planejamento para o exercício financeiro de 2022, entre a resolução que dispõe acerca das metas e diretrizes orçamentárias, Resolução que estima receita e fixou despesa para o exercício financeiro de 2022, ficando autorizado a realizar os ajustes necessários à sua plena realização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I. As informações, exigidas nos incisos I e II, do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II. entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos termos do inciso I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

III. Os atos que importem o aumento da despesa com pessoal deverão seguir as exigências dos Art. 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, sob pena de nulidade.

Art. 29. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 30. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Presidente do CIMPLA.

Art. 31. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) por meio de seu Presidente está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência, ou não, do Consórcio.

Art. 32. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) por meio de Assembleia Geral promoverá discussão do Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal do exercício de 2022.

Art. 33. Caso o Projeto de Resolução do Orçamento Fiscal de dois mil e vinte e dois não seja aprovado e sancionado, não havendo responsabilidade do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), a programação dele constante poderá ser executada na forma originalmente encaminhada Assembleia Geral, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO 2021.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO, A TRANSPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica o **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA)** autorizado a efetuar realocação orçamentária por meio de Portaria de sua Presidência, consistente em remanejamento, transposição e transferência de recursos por anulação parcial ou total de dotações, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e, ainda, de uma fonte de recursos para outra, diante das despesas consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2022, consoante dispõe o inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988 e, art. 66, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se como:

I. **Remanejamentos:** realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II. **Transposições:** Realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão.

III. **Transferências:** Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º. O **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA)** poderá alterar, mediante Portaria de sua Presidência, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias, assim como as fontes de recursos constantes da Resolução Orçamentaria para o exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais, para fins de adequação a execução orçamentaria.

Art. 4º. Cabe ao **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA)** assegurar a compatibilidade do planejamento para o exercício financeiro de 2022, entre a resolução que dispõe acerca das metas e diretrizes orçamentárias, Resolução que estima receita e fixou despesa para o exercício financeiro de 2022, ficando autorizado a realizar os ajustes necessários à sua plena realização.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ (CIMPLA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), no uso de suas atribuições estatutárias e legais e, considerando à aprovação pela Assembleia Geral, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta resolução estima receita e fixa despesa do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) para o exercício de dois mil e vinte e dois, no valor de **R\$ 7.550.000,00 (Sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).**

Parágrafo único: O Orçamento Fiscal referente aos departamentos e órgãos do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), disporão para execução de seus programas atividades, desenvolvimento de metas e prioridades, o montante de **R\$ 7.550.000,00 (Sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).**

Art. 2º. A receita total do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) fica estimada em **R\$ 7.550.000,00 (Sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais),** compreendendo:

I. Receitas decorrentes dos contratos de programa firma-

dos com os Municípios consorciados;

II. Transferências correntes realizadas pelos Municípios ao Consórcio Público;

III. Receita Patrimonial;

IV. Receita decorrente de contrato de rateio que venha a ser firmado entre os Municípios consorciados;

V. Impostos, taxas e outros.

§1º. As receitas previstas no caput deste artigo obedecerão aos seguintes desdobramentos quanto a origem dos recursos:

RECEITAS CORRENTES (A)	R\$ 7.550.000,00
Receitas de Taxas e outros	R\$ 518.600,00
Receitas de Transferências Correntes	R\$ 1.715.000,00
Receitas Patrimoniais	R\$ 2.700,00
Receitas de Serviços	R\$ 5.313.700,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 81.600,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	0,00
Alienações de Bens	0,00
Transferências de Capital	0,00
(-) DEDUÇÃO NA RECEITA CORRENTE (C)	0,00
(-)	0,00
TOTAL DA RECEITA (E) = [(A+B-C)]	R\$ 7.550.000,00

Art. 3º. Estima-se as fontes de recursos provenientes dos Municípios consorciados:

RESUMO POR FONTE DE RECURSO	
Município de Araxá (MG)	R\$ 3.536.400,00
Município de Campos Altos (MG)	R\$ 230.350,00
Município de Ibiá (MG)	R\$ 815.950,00
Município de Medeiros (MG)	R\$ 52.850,00
Município de Pedrinópolis (MG)	R\$ 127.350,00
Município de Perdizes (MG)	R\$ 1.350.100,00
Município de Pratinha (MG)	R\$ 183.200,00
Município de Tapira (MG)	R\$ 1.165.850,00
Município de Santa Rosa da Serra (MG)	R\$ 87.950,00
Total	R\$ 7.550.000,00

Art. 4º. As categorias econômicas e de programação desta Resolução correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

DESPESAS POR CATEROGORIA ECONOMICA	
Despesa Corrente	R\$ 7.468.400,00
Despesas de Capital	R\$ 81.600,00
Reserva de Contingência	0,00
Total	R\$ 7.550.000,00

Despesa com pessoal e encargos sociais	R\$ 417.300,00
Outras despesas correntes	R\$ 7.051.100,00
Total	R\$ 7.468.400,00

DESPESAS DE CAPITAL	
Despesa de Capital	R\$ 81.600,00
Total	R\$ 81.600,00

Art. 5º. A Presidência do CIMPLA poderá alterar, mediante portaria, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes nesta resolução e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º. As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos Anexos desta Resolução, assim desdobradas:

- I. Por categoria econômica;
- II. Por órgãos e entidades de governo;
- III. Por função de governo.

Art. 7º. Para ajustes na programação orçamentária, fica o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Resolução até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, podendo para tanto:

§1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§2º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

§3º. O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 8º. Fica o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA) autorizado:

I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III. Modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na resolução orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de portaria da presidência, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

IV. Alterar as modalidades de aplicação, mediante portaria da Presidência, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

V. Criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante portaria da Presidência;

VI. Alterar, mediante portaria, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Resolução Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2022 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Resolução, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas na respectiva portaria de abertura.

Art. 10. Fica o CIMPLA autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 11. O conteúdo do Plano Plurianual 2022/2025 e da Resolução de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Araxá – Minas Gerais, 25 de novembro de 2021.

Prof. John Wercollis de Moraes
Presidente do CIMPLA

**O CIMPLA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ – MG
EXTRATO DE ADITIVO DE REEQUILIBRIO
ECONOMICO FIANCEIRO**

Ref.: Processo Licitatório N° 001/2021
Pregão Presencial N° 001/2021

“Reajuste do valor do óleo Diesel S10 que passara de R\$ 4,749 para R\$ 5,044, de acordo com o art. 58, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas Alterações se justifica pela qualidade, eficiência e rapidez na Aquisição de combustíveis para os veículos do CIMPLA – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá e ainda considerando que o preço encontra dentro do preço de mercado local e regional e também caracteriza serviços de natureza continuada, essenciais para a manutenção e funcionamento dos serviços do CIMPLA”

18/11/2021

JOHN WERCOLLIS DE MORAIS
PRESIDENTE - CIMPLA.